

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA.**

BACHARELADO EM DIREITO

JOSENALVA OLIVEIRA DA SILVA ALMEIDA

DIREITO TERRITORIAL DO POVO INDÍGENA RIKBAK TSA

JUÍNA-MT

2012

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA.**

BACHARELADO EM DIREITO

JOSENALVA OLIVEIRA DA SILVA ALMEIDA

DIREITO TERRITORIAL DO POVO INDÍGENA RIKBAKTSÁ

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Administração do Vale do
Juruena AJES constituindo um requisito
parcial e necessário para a obtenção do
grau de Bacharelado em Direito.
Orientador: **Prof. Me Vilmar Martins
Moura Guarany**

**JUÍNA-MT
2012**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA.**

BACHARELADO EM DIREITO

BANCA EXAMINADORA

Prof. MS. Vilmar Martins Moura Guarany
Orientador

Prof. Ma. Alcione Adame

Prof. Ma. Marina Silveira Lopes

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a toda minha família, meus irmãos, meus filhos, meus netos, e em especial as memórias do meu pai Silvino Mendes da Silva, minha mãe Eliete Oliveira da Silva e do meu esposo Teófilo José de Almeida, pois tenho certeza que a realização desse grande sonho não é somente meu, é de todos eles também.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus pela oportunidade, à minha família em especial ao meu saudoso esposo que logo no início do curso ficou muito doente, mas mesmo assim teve muita paciência e compreensão comigo e antes de partir fez-me algumas recomendações dentre elas a de que eu não desistisse desse curso por nada.

E, ainda, a Escola Estadual Marechal Rondon que me acolheu durante esse período sem tempo para dedicar – me 100% às atividades escolares e também à AJES que contemplou Juína, colocando em sua matriz curricular, Direito Indígena como disciplina obrigatória, além de ter nos proporcionado com ótimos professores os quais agradeço muito.

E o meu agradecimento especial ao professor Mestre Vilmar, meu orientador, que com sua paciência me deu muita força, além dos conhecimentos e materiais, a professora Mestra Alcione que me incentivou a continuar com essa temática.

A professora Mestra Marina que contribuiu dando suas sugestões as quais melhoraram muito a qualidade do nosso trabalho e por fim agradecer ao povo Rikbaktsa que muito contribuiu para esse estudo.

EPÍGRAFE

A liberdade, a justiça e a paz do mundo, metas
de todos os povos, só se farão possíveis com
o reconhecimento da dignidade de
todos os seres humanos.

(Declaração Universal dos Direitos do Homem)

RESUMO

Baseando – se na premissa de que o interesse pelas discussões da questão indígena seja muito recente, mas os direitos indígenas já vêm mostrando sua existência desde antes da colonização, a presente pesquisa tem por objetivo estudar o território indígena do povo Rikbaktsa localizado na região de Juina Estado de Mato Grosso, o qual para tanto partimos de considerações gerais sobre a história dos indígenas no Brasil e os direitos às suas terras identificadas desde o início da colonização brasileira, nos Alvarás e Cartas Régias, sendo estes paulatinamente reconhecidos ou recepcionados pelas demais Constituições Brasileiras e ainda em Leis Internacionais. Este trabalho enfatiza a sistematização jurídica e administrativa do processo de demarcação das terras indígenas, de uma forma geral e no contexto em estudo. Sabendo – se que entre a lei e as garantias paira um distanciamento muito grande, e neste contexto, passa – se a desvelar o processo de demarcação e o meio administrativo pelos quais os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos Rikbaktsa, são de fato respeitados, focando em que fase se encontra o processo de demarcação de suas terras, se isso ocorreu pacificamente ou se houve resistência às invasões tanto de seringueiros quanto dos órgãos responsáveis pelo processo de pacificação dos índios Rikbaktsa.

PALAVRAS - CHAVE: Rikbaktsa; Ocupação; Território indígena; Demarcação; Invasão; Conflitos; Pacificação

ABSTRACT

Based on the premise that the interest by discussion of the Indians question is very recent, but the indigenous rights already that begin shown their existence since the colonization before. The search aims study the indigenous people, territory of Rikbaktsa localized in the Juina Mato Grosso State, which to do so we with general considerations about indigenous histories in the Brazil and the rights your lands identified since the beginning colonization Brazilian, in permits and charters, these gradually recognized or approved by the constitutions Brazilian and also in international law. Brazilian emphasizes the administrative and juridical systematization in the process of demarcation of indigenous lands, in general and in the context in the study. Knowing that between the law and guarantee sharp departure, and these context, pass unveiling the process of demarcation and the through administrative by on limits of traditional territory occupied for Rikbaktsa people, are respected fact, focusing in that phase find the process lands demarcation, if this pacification occurred or if had resistance the invasions both tappers how responsible organs for pacification process of the Rikbaktsa Indians.

KEY-WORDS: Rikbaktsa, Occupation, Ingenous Territories, Demarcation Invasion, Conflicts, Pacification.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Rikbaktsa na década 1960.....	18
Figura 2: Mapa da localização das Três TI (Terras Indígenas do Povo Rikbaktsa). 56	

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Dados do IBGE no realizado entre 2000 e 2010	16
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF: Constituição Federal

CC: Código Civil

FUNAI: Fundação Nacional de Assistência ao Índio

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SPILTN: Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais

SPI: Serviço de Proteção ao Índio

PE: Padre

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

OEA: Organização dos Estados Americanos

SUDAM: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

BVO: Barranco Vermelho

EI: Estatuto do Índio

MP: Ministério Público

ASSIRIK: Associação Indígena Rikbaktsa

EC: Emenda Constitucional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 - O BRASIL INDÍGENA	15
1.1 Garantias Constitucionais à Terra e ao Território	20
1.2 A Constituição de 1988 e os Direitos dos Povos Indígenas à Terra	36
1.3 Relação dos Índios Brasileiros com a Terra	39
CAPÍTULO 2 - POVOS INDÍGENAS NO MATO GROSSO	45
2.1 Direito Territorial do Povo Indígena Rikbaktsa	46
2.2 Movimentos e Conflitos na Fase de Demarcação das Terras Rikbaktsa	50
CAPÍTULO 3 - AS TERRAS DOS RIKBAKTSa E AS LEGISLAÇÕES EM ÂMBITO INTERNACIONAL	58
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

Muitos são os motivos que nos levam a uma reflexão mais aprofundada a respeito do tema em estudo por se tratar de algo que é considerado como sendo mais uma das muitas emergentes de um contexto de poucas mutações, e forjadas pela própria sociedade que, ainda, hoje trata a questão indígena com muita indiferença e preconceito.

Portanto, um estudo sobre a demarcação das terras indígenas, em especial dos povos Rikbaktsa numa era em que a discriminação em relação a esses povos ainda é muito evidente, acreditamos que o presente trabalho irá de encontro a suprimir lacunas e incertezas quanto aos dispositivos legais que regulam o assunto. Desta forma temos o intuito de sistematizar, identificando se houve alguma forma de preocupação por parte dos governantes em garantir os direitos dos povos indígenas às terras, observando desde as primeiras legislações oficializadas no Brasil, até os dias atuais.

Sabe-se que a questão indígena de forma geral passou a ter maiores discussões, no âmbito da sociedade civil, somente no final da década de 1970, culminando com os primeiros movimentos de organização desses povos, em busca da defesa de seus interesses e direitos. Neste estudo busca – se num âmbito específico, verificar se houve participação organizada nesses movimentos entre os povos da aldeia Rikbaktsa situada na região de Juína Estado de Mato Grosso.

Considerando – se que a efetivação do direito territorial indígena e a preservação dessas populações em seus locais tradicionais tem sido nos tempos atuais, uma garantia da integridade dos limites territoriais brasileiros percebe – se ainda que mesmo com a evolução do direito, e das leis, ainda se vê a inobservância de premissas em relação aos direitos dos índios, praticas que a nosso ver ainda possui resquício do primeiro período da história a qual se apresentava como características fundamentais a dominação, a exploração e o acultramento dos povos indígenas sem contar com a falta de vontade política dos nossos governantes em dirimir suas dívidas sociais para com esses povos.

Portanto, verificaremos em que fase se encontra o processo de demarcação das terras dos referidos povos, e o meio administrativo pelo qual os limites do território tradicionalmente ocupado por eles são de fato respeitados, quais são os

instrumentos utilizados para a demarcação destas terras, analisando a existência de algum conflito, e ainda se as determinações legais existentes dos direitos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas são por si só suficientes para garantir o reconhecimento desses direitos.

Neste sentido será imprescindível a sistematização das informações e dados sobre a situação sócioambiental e experiências isoladas da gestão territorial e ambiental, bem como a identificação de formas alternativas de demarcação e práticas de gestão existentes relacionadas às terras onde vivem esses povos.

Para tanto dividimos esta pesquisa em três capítulos. No primeiro apresentamos uma explanação de forma genérica na qual apresenta – se um quadro com números aproximados da população indígena tanto na América quanto em nível de Brasil, demonstrando a drástica diminuição desses povos, causada por inúmeros fatores. Na sequência, destaca-se a presença do direito indígena às terras na maioria das Constituições Republicanas bem como nos Decretos, Alvarás e Cartas Régias, enfocando a Constituição Federal de 1988, a relação dos índios brasileiros com a terra, destacando a problemática dos quatro considerados maiores grupos indígenas desse país.

O segundo capítulo, *Povos Indígenas no Mato Grosso*, abordará a política indigenista e o verdadeiro interesse do governo para a ocupação das terras neste Estado, destacando o Povo Rikbaktsa, suas características físicas, sociais e culturais, denominação, e fases do processo de demarcação dentro do contexto de invasões, estratégias e lutas pela vida e continuidade do grupo

No terceiro capítulo intitulado *As Terras dos Rikbaktsa e as Legislações em Âmbito Internacional*, descreve – se o processo jurídico, buscando desvendar as tensões entre o direito à propriedade privada e o direito indígena à demarcação de seus territórios, entrelaçando as principais leis de nível internacional com algumas ações realizadas pelos índios Rikbaktsa na atualidade.

E por fim a conclusão na qual se apresenta um panorama geral sobre os resultados alcançados ao problema apresentado. E o nosso ponto de vista sobre o tema pesquisado

CAPÍTULO 1 - O BRASIL INDÍGENA

Nas leituras realizadas sobre os indígenas em geral, fica demonstrado que não se tem uma data precisa sobre a presença do índio em terras brasileiras. No entanto “pesquisas antropológicas e arqueológicas realizadas em Lagoa Santa Minas- MG’ define que a presença mais remota de índios no Brasil está entre 12.000 ou 14.000 a.C”.¹

Na América antes da chegada dos europeus havia milhões de índios no continente. No Brasil os dados se divergem muito, o que se sabe é que “o número de indígenas diminuiu drasticamente, estimando - se, que esse número chegava entre dois e cinco milhões de nativos, aproximadamente”², e encontravam – se divididos em tribos, de acordo com o tronco lingüístico ao qual pertenciam.

Muito embora nesse período não se tivesse uma avaliação precisa sobre a população indígena por falta de um censo que identificasse esses povos, “as contagens variam e oscilam na medida em que se baseiam em informações de diferentes e heterogêneas fontes”.³

Na história recente do Brasil os dados sobre os povos indígenas continuam se divergindo demonstrando a dificuldade do Estado brasileiro em conhecer a realidade dos primeiros povos do país. O próprio governo não consegue chegar num consenso sobre a população indígena. A título de exemplo vejamos as diferenças entre os dados da FUNAI e do IBGE.

A “FUNAI reconhece a existência de 410 mil indígenas distribuídos em mais de 220 povos diferente nas diversas regiões brasileiras, ressaltando que a representatividade indígena em relação à população brasileira é de apenas 02%”.⁴

Esses números, segundo Araujo, “referem - se somente aos indígenas que vivem em aldeias, pois sabe – se que ainda existem muitos desses povos vivendo fora de terras indígenas, inclusive em cidades, outros ainda vivem isolados sem ter contato nenhum com a sociedade não indígena”.⁵

¹ Lobo. Luiz Felipe Bruno, **Direito indigenista brasileiro: Terras Indígenas** - São Paulo: LTr, 1996, p. 44.

² Kaiser, Hartmut- Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010, p. 46.

³ ARAÚJO, Ana Valéria (Org.). **Povos Indígenas e a Lei dos Brancos**, p.23.

⁴ Moura Guarany, Vilmar Martins, **Direito Territorial Guarani e as Unidades de Conservação**, p.11

⁵ ARAÚJO, Ana Valéria (Org.). **Povos Indígenas e a Lei dos Brancos**, 2006 p.23.

[...] “O avanço dos europeus em terras brasileiras fez com que somente 12% da totalidade desse território restassem aos indígenas.”⁶

Em relação à língua encontram-se dados diferenciados que revelam um número de tronco linguístico dividindo-se em cerca de 180 línguas diferenciadas. Porém, o primeiro encontro com os portugueses em 1500, contribuiu também para que muitas tribos perdessem sua identidade cultural, “por ter sido um encontro que causou muito espanto e choque, devido às duas culturas serem muito diferentes e os dois grupos pertencerem a mundos totalmente distintos”.⁷

Emanuel Kayser, também expõe o seu ponto de vista em relação ao número de povos indígenas no território brasileiro, e utilizando – se de dados da FUNAI, ele diz: “Hoje são conhecidos 225 povos indígenas no Brasil, destes 63 povos ainda viviam isolados no final de 2001, sem qualquer tipo de contato com o Estado brasileiro e o mundo exterior”.⁸

Quanto aos dados do IBGE no censo realizado entre 2000 e 2010, “817 mil pessoas se autodeclararam indígenas representando assim 0,4% da população nacional, sendo que os indígenas brasileiros considerados índios isolados, continuam fora da estatística os mesmos, não foram entrevistados.”⁹

Vejamos a tabela 1 para melhor entendimento dos números.

Tabela 1: Dados do IBGE no realizado entre 2000 e 2010

Total de índios ano/ 2000	Em 2000 viviam em cidades	Em 2000 viviam em áreas rurais
734.127	383.298	350.829
Total de índios ano/ 2010	Em 2010 vivem em cidades	Em 2010 vivem em áreas rurais
817.963	315.180	502.783

Fonte: Elaborada pela Autora, 2012.

A presente estatística nos revela que a população indígena de 2000 até 2010 vem aumentando cada vez mais. E, assim cada vez mais, indígenas voltam ao seu habitat.

⁶ Moura Guarany, Vilmar Martins, **Direito Territorial Guarani e as Unidades de Conservação**

⁷ **Os primeiros povos da América e os índios do Brasil - Só História.** Disponível no site www.sohistoria.com.br/ef2/indios/ acesso em: 05 de fevereiro de 2012.

⁸ Kaiser, Hartmut- Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** Antonio Fabris Ed., 2010 p. 47.

⁹ Fonte: IBGE, Censo Demográfico de 2000/2010. Disponível em: www.ibge.gov.br/indigenas, acesso em: 20, abr, 2002.

Sabe – se que os povos indígenas no Brasil incluem um grande número de diferentes grupos que moravam nas diversas regiões deste país, como já foi falado anteriormente, mas, lamentavelmente, esses povos perderam a voz e a vez por um período considerado longo , somente após o evento do descobrimento , é que os povos indígenas foram incluídos no curso da história da humanidade.

Tendo a sua história distorcida e contada sob a ótica do dominador, na qual foram incluídos vários estereótipos que até hoje, ainda são mantidos por muitos como verdadeiros conceitos. [...] “Um descobrimento sob a ótica dos dominadores que ocultaram a história de mais de mil povos que já habitavam as terras brasileiras quando a esquadra de Cabral aportou no litoral deste país”.¹⁰

A partir dessa ocultação, os índios passaram a viver das mais diversas formas de violência as quais culminaram com a “drástica realidade da redução dos mesmos tendo como consequência uma densidade populacional muito pequena em relação a população brasileira como um todo.”¹¹

Nota-se que mesmo com a diminuição desses povos e sobre tudo que apesar da opressão e dos conflitos devido a estranheza e o choque de culturas, grande parte dos indígenas brasileiros ainda tentam manter as suas raízes “a diversidade sociocultural dos índios no Brasil é muito grande., incluindo o número de línguas distintas do idioma oficial, com usos, costumes e tradições diferenciadas”.¹²

Não obstante, o triste cenário da história brasileira de desaparecimento de centenas de povos indígenas com suas línguas, crenças e tradições e a perda de suas terras originárias é que estudaremos o direito territorial do povo indígena Rikbatasa, objeto central desse trabalho.

Esse povo indígena vive no noroeste do Estado de Mato Grosso classificado no tronco lingüístico denominado Macro – Jê. No entanto “hoje são bilíngües falando a língua tradicional Rikbaktsa e o português”.¹³

¹⁰FERNANDES, Rosani de Fátima, artigo, **Povo Kkyikatêgê: Saga de Resistência e Luta**. In: Olhares Indígena, Contemporâneos / Santos Gersem José dos, Oliveira, Jô Cardoso, Hoffman, Maria Barroso, organizadores. -Brasília: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas, 2010.259p. 30 cm. - (Séries Saberes Indígenas). p.183.

¹¹FERNANDES, Rosani de Fátima. **Povo Kkyikatêgê: Saga de Resistência e Luta** In: Olhares Indígena, Contemporâneos / Santos Gersem José dos, Oliveira, Jô Cardoso, Hoffman, Maria Barroso, organizadores. -Brasília: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas, 2010.259p. 30 cm. -(Séries Saberes Indígenas, p.184.

¹²ARAÚJO, Ana Valéria (Org.). **Povos Indígenas e a Lei dos Brancos**: 2006 p.23.

¹³ SOUZA, Ivonete Fernandes, Organização social dos povos indígenas e sua influência na estrutura de mercado de castanha no Brasil.Disponível em: www.picnoroeste.com.br.Acesso em: 05,fev,2012 2008, p. 33.

Segundo Aloir Pacini, “os Rikbaktsa nasceram de relações diversas, mas possui fisionomia própria”.¹⁴ Vide figura 01.



Figura 1: Rikbaktsa na década de 1960.

Fonte: ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. **Rikbaktsa**, disponível em: pib.socioambiental.org/pt/povo/rikbaktsa/1938, acesso: em 11, jun, 2012.

Os Rikbaktsa vivem como tantos outros em sistema de aldeamentos. As suas aldeias estão situadas as margens do Arinos, Juruena, e Rio do Sangue “¹⁵ distribuídos pelos municípios de Juara, Cotriguaçu e Brasnorte. Tem grande contato com a cidade de Juína pelo fato da FUNAI estar instalada nesse município, alguns deles residem e estudam na cidade ”.¹⁶

A autodenominação Rikbaktsa foi identificada, segundo Aloir Pacini, pelo Pe. Pereira em 1961 em seu diário de pesquisas no qual ele descreve todo o significado explicativo para a palavra que sempre causou grandes confusões em torno da pronúncia correta dessa palavra. Além das várias nomenclaturas dadas aos Rikbaktsa eles eram também chamados por apelidos.

¹⁴ PACINI, Aloir Pacificar: **Relações interétnicas e territorialização dos Rikbaktsa**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1999. PACINI, (Dissertação de Mestrado)1999, p.16.

¹⁵ Apesar de pouco homogênea pelo roubo de crianças nas guerras [...].

¹⁶ TERRES, Mileide de Oliveira, **Educação Rikbaktsa no cotidiano urbano Juinense: uma ponte para a valorização da diversidade**. TCC graduação em Letras, 2011, p.11.

O apelido de canoeiros foi dado aos índios Rikbaktsa devido a grande “habilidade que possuem no uso da canoa” ¹⁷ou “orelhas de pau, pelo uso de botoques introduzidos nos lóbulos das orelhas”.¹⁸

A palavra Rikbaktsa, em grandes traços, indica que eles se identificam como “gente”, ou melhor, “humanos”. *Rik* significa o ser humano, a pessoa; *bak* reforça a partícula anterior qualificando-a de “verdadeira”; e *tsa* indica o plural, muitos seres humanos (por exemplo, *maku* = um homem faz o plural *makutsa* = homens).¹⁹

O Pe. Dornstauder reprime o apelido de canoeiros o qual foi dado aos índios nos primeiros contatos com os seringueiros e missionários, para ele “além desta introdução etimológica da palavra Rikbaktsa, é politicamente correto usar a autodenominação no lugar do apelido Canoeiro”.²⁰

Para nos auxiliar no porque de tantas pronúncias diferentes em torno da referida palavra. Outras explicações vão surgindo a respeito da autodenominação dos Rikbaktsa, pois Outras pessoas utilizaram a autodenominação de várias formas diferentes.

O Pe. Von Werden utilizou - a sem a letra inicial maiúscula, “rikbaktsa”, Hahn usou o termo “Rikbakca” e Odilo Lunkes utilizou o termo fonêmico “Rikmakca” que corresponde ao masculino plural, Rikbaktsa, ou o masculino singular, Rikbakta. Hahn mencionou os termos “Rikbaktaca” para o feminino singular, e “Rikbakykyry” para o feminino plural.²¹

Hoje, a denominação Rikbaktsa encontra – se definida, e para estes indígenas essa palavra é carregada de um significado, muito importante, pois é isso que os colocam na categoria de humanos.

Conforme relata Pacini, há mais de uma divisão entre os Rikbaktsa, os quais organizam – se em “2 metades exogâmicas mutuamente exclusivas, cada uma consistindo em vários clãs as duas espécies de arara vermelha (*cigbaca* e *haradobik*) segundo as quais dois clãs são denominados e a arara amarela

¹⁷Dornstauder, João Evangelista. **Como Pacifiquei os Rikbaktsa**. São Leopoldo Instituto Anchietano de Pesquisas, 1975. (Pesquisas História, 17), p, 7.

¹⁸ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. Rikbaktsa, 1998. Disponível em: pib.socioambiental.org/pt/povo/rikbaktsa/1938, acessos em: 05, fev, 2012, e 11. Jun, 2012.

¹⁹PACINI, Aloir 1999, p. 15.

²⁰ O uso da categoria nativa da pacificação deve ser melhor compreendida no decorrer deste trabalho.

²¹ Ainda que a sensibilidade atual quanto às relações de gênero exijam tal uso, não o farei porque elas são pouco usadas pelos Rikbaktsa.

(makwarak) da qual outro clã é denominado [...] Destes animais vieram os Rikbákca”²²

Mediante outras informações os Rikbaktsa estavam divididos ainda em duas outras metades: “Os tucanos e os araras, os quais se distinguiram pelo enfeite de penas das respectivas aves” Os Tucanos (*Bicik*) seriam “belicosos” e foram exterminados no período de pacificação. “Os nomes dos clãs seriam não mais que nomes de famílias – patrônimos, nos quais nem todas as relações genealógicas são calculáveis.”²³

1.1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À TERRA E AO TERRITÓRIO

Muito embora o interesse pelas discussões a respeito da questão indígena, em relação às suas terras, no Brasil seja recente, não se pode dizer a mesma coisa em relação aos seus direitos, pois estes já existiam mesmo antes da colonização. Bartolomé de Las Casas afirmava que “a jurisdição pertence ao direito natural e das gentes”.²⁴

Las Casas foi um homem de muitas posses e muitos escravos, mas resolveu abandonar tudo isso e se tornou um grande defensor dos direitos e das causas indígenas, na conquista da América. De 1514 até o ano em que morreu, em 1566, lutou incansavelmente para que os direitos do índio fossem garantidos constitucionalmente. “[...] levou adiante sua luta cada vez mais radical, fez dezenas de denúncias, protestos, pedidos, exigindo que os indígenas fossem encarados como os verdadeiros possuidores e proprietários daqueles reinos e terra”.²⁵

Duas vitórias foram conquistadas por Las Casas:

²² Hahn, 1976: 60 apud PACINI, Aloir, **Pacifiar: Relações interétnicas e territorialização dos Rikbaktsa** 1999, p. 14.

²³ Tolsdorf, 1997: 91 apud PACINI, Aloir, **Pacifiar: Relações interétnicas e territorialização dos Rikbaktsa** 1999, p. 14.

²⁴ Las Casa, Bartolomé apud Guarany, Vilmar Martins Moura. Guarany. Interessante é que os que definiram essas categorias de gentes sempre foram os terceiros, ou o Estado, mas nunca o próprio agrupamento de pessoas interessadas. Na verdade, essas categorias foram definidas pelo dominador, o europeu ou o eurodescendente, de acordo exclusivamente com o seu entendimento. Se analisarmos, no âmbito jurídico, o conceito de nacionalidade, verificaremos que se trata do vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, fazendo dele um componente do povo, da dimensão pessoal daquele Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e por outro lado, sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos.

²⁵ Las Casas, Frei Bartolomé de. 1471-1566. **O paraíso destruído: A sangrenta história da conquista da América Espanhola**. Porto Alegre: L&PM. 2007. p. 15.

as Novas Leis promulgadas em 1542, que encerraram o sistema de “encomiendas”, e as doutrinas jurídicas expostas na Universidade de Salamanca, que lhe garantiram a vitória legal e explosiva polêmica contra o defensor e partidário da Servidão natural dos índios da America Juan Gines de Sepulveda.²⁶

Las Casas continua descrevendo sobre sua luta incansável em defesa dos índios e menciona Francisco de Vitoria como um reformador da teologia e responsável pelas doutrinas acima citada e defende com muito afinco o direito de igualdade entre as pessoas no que diz respeito à propriedade. “Por volta de 1547 a 1550, conclui que os índios não poderiam ser escravizados e eram os autênticos possuidores das terras descobertas”,²⁷

Conclui ainda que, “assim como os cristãos, os bárbaros tinham um poder verdadeiro tanto público, como privado e que nem os príncipes, nem os cidadãos poderiam ser despojados dos seus bens sob o pretexto de que não possuíam verdadeiro poder”.²⁸

É diante desses aspectos históricos jurídicos que se inicia o entendimento sobre as garantias de direitos indígenas em relação às terras no Brasil, sabendo que, neste país, a tradição em relação aos direitos territoriais foi tratada em primeiro plano através do Instituto do Indigenato contido em Alvarás. De acordo com Villares esse instituto foi criado para reconhecer juridicamente o direito dos índios às suas terras.

Percebe – se que no Brasil a tradição jurídica em relação aos direitos territoriais foi tratada em primeiro plano através do Instituto do Indigenato contido em Alvarás. Alvará, um termo jurídico antigo, mas que até hoje a administração pública utiliza para conceder licença, ou direitos a particulares para explorar determinados serviço. Contudo, o Alvará no período da colonização brasileira era como uma espécie de licença em que o rei utilizava – o como lei para administrar o Brasil.

Para garantir a discussão proposta nesse item, utilizar-se-á de vários autores que discutem sobre o assunto e ainda o texto “Os Direitos do Índio” de

²⁶Se conseguiu alguns adeptos em sua companhia de mais de cinquenta anos a favor dos direitos dos índios, Las Casas teve que enfrentar incontroláveis inimigos.

²⁷ Las Casas, Frei Bartolomé de. 1471-1566. **O paraíso destruído: A sangrenta história da conquista da America Espanhola**. Porto Alegre: L&PM. 2007, p. 23.

²⁸Em sua opinião extremada, garantia poder assegurar "com certeza e sem medo de errar que os espanhóis jamais tiveram uma guerra justa contra os índios", senão que eram todas provocadas "pela ganância, luxúria e cegueira desses cruéis conquistadores". Não só os massacres, mas também a terra roubada e usurpada, e o trabalho estafante e obrigatório ao qual os indígenas eram forçados, indignava profundamente Las Casas.

Manuela Carneiro da Cunha citado por Vilmar Antonio da Silva para expor a trajetória dos direitos indígenas as suas terras, não somente em alvarás, mas também nas Cartas Régias, Decretos e Constituições a partir do período colonial ao republicano.

Entenda-se por Carta Régia a correspondência que previa todas as regras ditadas pelo governo português no período colonial na qual o rei delegava todo seu poder e controle, fazendo chegar a voz da metrópole às colônias e vice versa. A Carta Regia foi o documento que regeu a vida dos brasileiros, antes da existência das constituições federativas promulgadas neste país, inclusive o direito dos povos indígenas.

Portanto nesta parte do estudo necessário se faz identificar a presença do direito indígena às terras nas Constituições republicanas bem como nos Decretos, Alvarás e Cartas Régias, enfocando a Constituição Federal de 1988 como a mais inovadora de todos os tempos, no tratamento da questão territorial indígena

Na Carta Régia de 10 de setembro de 1611, constata-se a presença de um direito que subentende – se que os povos indígenas são donos de suas terras onde quer que estejam, e em hipótese alguma serão transferidos se não quiserem. A Carta assim preconiza:

“ os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitânicas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer ” ²⁹(sic)

Nesta parte da Carta também, demonstra uma recomendação a não violência aos indígenas quando se tratar de suas terras, essa atitude segundo João Pacheco “provocou revolta entre os colonos que presenciava a formação de grandes aldeamentos onde os índios tinham garantido o direito a terra para cultivo e sobrevivência”.³⁰

Vale ressaltar que o sistema de aldeamento foi editado em 30 de julho de 1609, juntamente com a declaração de que os índios seriam pessoas livres, porém sob a proteção dos padres jesuítas, esses que eram responsáveis pela organização

²⁹ Antonio, Vilmar da Silva, **Terrenos Indígenas**. Disponível em :<http://www.professorvilmar.com/news/terrenos-indigenas/> acesso em: 05 de fev, 2012.

³⁰ PACHECO, João de Oliveira/ AGOSTO, Carlos da Rocha Freire. **A presença Indígena na Formação do Brasil**. 2006, p.42.

de maior número de índios em menor espaço e tempo e também pela divisão de trabalho entre os mesmos.

O aldeamento foi uma proposta criada pelos europeus com objetivo de reunir os índios que se encontravam espalhados, facilitando assim o trabalho da ação missionária jesuítica que tinha por obrigação fazer os índios entender que os mesmos deveriam trabalhar para os portugueses.

Os aldeamentos, segundo João Pacheco e Carlos Augusto, “não eram somente um empreendimento religioso, tinham outros objetivos como, o de aprisionamento dos índios para garantir a ocupação do território e a reserva de mão de obra para o desenvolvimento econômico, e político- militar”.³¹

Segundo Rosely Stefanos Pacheco, as leis de 1609 e 1611 tiveram períodos curtos e o Alvará Régio de 01/04/1680 ficou sendo para ela o “marco inicial dos direitos territoriais indígenas”.³² Esse mesmo alvará, [...] “validado pela lei de 06/07/1755 confirmou ao índio a liberdade de uso e gozo dos seus bens, mesmo com a distribuição de terras pelas sesmarias, a lei assegurava aos índios a posse de terras por eles ocupadas criando-se aí, a noção de direito originário dos índios sobre suas terras”.³³

O Alvará Régio de 01/04/1680 continua tratando- os de gentios e donos de suas fazendas, mencionando ainda a importância de se conservá – los nas aldeias.

“ E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia.³⁴ (sic)

O mesmo Alvará fortalece as garantias das terras indígenas e propõe que: “o governador com parecer dos religiosos assinará aos que descenderem do sertão,

³¹ PACHECO, João de Oliveira/ AUGUSTO, Carlos da Rocha Freire, **A presença Indígena na Formação do Brasil**. 2006, p.37.

³² PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos, p.47

³³ **res nullius** é a coisa de ninguém ou coisa sem dono e **res derelictae**, a coisa abandonada. E, nestas condições, é suscetível de apropriação. O abandono da coisa importa em renúncia à propriedade dela. Desse modo fica a coisa sem dono

³⁴ Antonio, Vilmar da Silva, **Terrenos Indígenas**. Disponível em: <http://www.professorvilmar.com/news/terrenos-indigenas/>, acesso em: 05, fev, de 2012.

seria garantidos a eles lugares convenientes para neles lavrarem e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, [...],³⁵.

O Alvará expressava também a isenção do pagamento de tributos sobre terras ocupadas por índios. Segundo Luiz Fernando Villares “os índios nem serão obrigados a pagar foro, ou tributos algum das ditas terras, que ainda estejam dadas em sesmaria e pessoas particulares, sendo que o mais importante é que [...] os direitos dos índios sobre suas terras estavam garantidos”.³⁶

Para melhor compreender o assunto, utilizamo-nos da ideia de Mendes Junior citado por Rosely Pacheco que também vem sustentando a garantia de direitos às terras indígenas, além de demonstrar a diferença entre os tipos de posse.

O indígena, primariamente estabelecido tem a *sedum positio*, que constitui o fundamento da posse [...] mas o indígena, além desse *possessionis*, tem o *jus possidenti*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1º de abril de 1680, como direito congênito [...] As terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como *res nullius*, nem como *res derelictae*; por outra não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primário, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos não há mais simples posse, [...] há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado.³⁷ (sic)

Na citação acima o autor menciona sobre os direitos originários da posse indígena e dessa forma percebe-se que esse tipo de posse difere da posse fundamentada no Código Civil Brasileiro esta que ocorre por meio da ocupação e título adquirido.

No entendimento de Rosely Pacheco,

o instituto do indigenato difere a posse indígena da ocupação de posseiro que buscavam títulos dominiais para tomar como suas as terras, as posses indígenas, não precisavam de legitimação por título, por ser um direito primário originário, bem antes do Estado Brasileiro, um direito congênito que supera qualquer forma de aquisição de propriedade.³⁸

³⁵Antonio, Vilmar da Silva. **Terrenos Indígenas**, disponível em: <http://www.professorvilmar.com/news/terrenos-indigenas/> acessos em: 05,fev, de 2012 e 22, abr,2012.

³⁶VILARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas** p. 99.

³⁷MENDES JUNIOR, 1912, apud PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos **Mobilizações Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003):** novas perspectivas para o direito indígena / Rosely Aparecida Stefanos Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004 P. 47.

³⁸MENDES JUNIOR, 1912, apud PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos 2004 **Mobilizações Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003):** novas perspectivas para o direito indígena / Rosely Aparecida Stefanos Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004. p. 47.

De acordo com Luiz Fernando Villares, "o Instituto do Indigenato é considerado uma doutrina jurídica que além de reconhecer os povos indígenas como parte do povo brasileiro ainda que não integrados, dispõe que são nações independentes a altivas, com direito ao domínio das terras que ocupam."³⁹

O autor diz mais ainda que o Indigenato trouxe a ideia de demarcação das terras ocupadas pelos indígenas, e "isso, seria uma forma de independência desses povos estarem ao lado dos demais Estados na formação da Federação. Neste caso o ato demarcatório seria encarado como reconhecimento do direito originário dos povos indígenas sobre suas terras".⁴⁰

José Afonso da Silva explica que "os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com as suas terras e o reconhecimento de seus direitos originais sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato", para o autor, velha instituição jurídica, [...] que firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas.⁴¹

O tratamento dado ao assunto na Carta Régia de 1718 foi o mesmo: "(os índios) são livres, e izentos de minha jurisdição, que os não pode obrigar a sahirem das suas terras, para tomarem um modo de vida de que elles não se agradão."⁴²(sic)

A Carta Régia de 1819 reconheceu "o domínio indígena sobre suas terras, [...] além das duas provisões que segundo as mesmas as terras das aldeias indígenas eram inalienáveis e nulas as concessões de sesmarias que pudesse ter sido feitas nessas terras, portanto não podiam ser consideradas devolutas".⁴³

Vimos que várias leis garantindo os direitos dos índios sobre suas terras foram editadas ao longo dos tempos, mas que essas garantias não ocorreram, de fato sempre houve um grande distanciamento entre a lei e o cumprimento desta.

Para Rosely Pacheco, apesar de a lei garantir aos índios os direitos originários sobre suas terras, a displicência, e a não fiscalização do cumprimento

³⁹ VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas. Curitiba: Juruá, 2009**, p. 103.

⁴⁰ O processo demarcatório simplesmente reconhece formalmente a área de ocupação tradicional indígena, não criando a posse, vínculo material, nem reconhecendo sua existência, vínculo jurídico constitucional.

⁴¹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 2007 p.858.

⁴² Antonio, Vilmar Silva da. **Terrenos Indígenas**, disponível em: <http://www.professorvilmar.com/news/terrenos-indigenas/> acesso em 05,fev, 2012.

⁴³ VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas Curitiba: Juruá, 2009**, p.100.

dos dispositivos legais, e, o instituto jurídico da guerra justa utilizados pelos portugueses, em relação aos índios além de servir como instrumento de escravização este também servia como forma de conquista e ocupação das terras.⁴⁴

Luiz Fernando Vilares também comenta sobre o descumprimento da lei, para ele, “não obstante a coroa portuguesa demonstrasse certa prodigalidade na edição dos atos protetivos do direito indígena, na prática, este direito não era efetivado, especialmente no que tange ao reconhecimento do direito dos silvícolas às suas terras”.⁴⁵

Portanto, se vê que as ações de encurralamento dos índios em cativeiro quando tomados em guerras justa autorizada pelo rei, foram situações que além de privar os índios de sua liberdade, acabaram privando - os de suas terras.

A Carta Régia de 1808, segundo Luiz Fernando Villares, mesmo prejudicando os que perderam as suas terras por guerra justa, no entanto acabou reconhecendo que as terras ocupadas por silvícolas não são naturalmente devolutas, devendo existir, um ato normativo a extinguir – lhes o domínio.⁴⁶

Nem mesmo a criação dos atos, impediu a escravização e a expulsão de indígenas de suas terras. “Os colonos vendo a negligência estatal utilizavam-se das resistências e rebeliões contra a escravidão e esbulho de suas terras para conseguirem a decretação de guerra justa e consequente tomada de suas terras”.⁴⁷

Segundo Luiz Fernando Vilares, a Constituição de 1823 menciona apenas sobre “a criação de estabelecimentos para a catequese e civilização dos índios e a carta de 1824 não faz citação alguma sobre a questão indígena”.⁴⁸

Porém, com a restrição das concessões de terras por título de sesmarias e a implantação do novo regime de posse das terras, a questão de terra passa ser uma preocupação do império brasileiro tendo em vista grande quantidade de terras

⁴⁴ PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos **Mobilizações Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003)**: novas perspectivas para o direito indígena Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004 p.48.

⁴⁵ VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas, Curitiba: Juruá, 2009**, p. 99.

⁴⁶ Apesar dessas provisões legais, os índios eram escravizados em “guerras justas” e seus bens tomados, inclusive as terras.

⁴⁷ WENCESLAU, 1990, apud PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos **Mobilizações Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003)**: novas perspectivas para o direito indígena / Rosely Aparecida Stefanos Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004 p.48.

⁴⁸ VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas**, 2009, p.100.

públicas em situação irregular. Diante dessa situação, era necessária uma solução urgente, para que muitos proprietários pudessem legalizar sua situação.

Para essa emergência, medidas foram tomadas no sentido de se criar uma lei que revogasse a norma anterior e para tanto foi editada a lei n. 601 de 1850 chamada, Lei de Terras, promulgada pelo governo imperial.⁴⁹

A referida Lei nas suas disposições gerais define sobre as terras devolutas no Império, e também das que são possuídas por título de sesmaria sem os requisitos legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica.

Rosely Pacheco também discute sobre a Lei de Terras comentando sobre a forma como se deu a transformação de muitas terras indígenas em terras que não pertenciam a ninguém.

Com a Lei de Terras de 1850 começava por todo o Império um movimento de regularização das propriedades rurais, e as sucessivas declarações e extinções dos antigos aldeamentos indígenas incorporando os seus terrenos a comarcas e municípios em formação”.⁵⁰

Como se observa, quatro anos após a promulgação da Lei de Terras faz um o Decreto nº 1.318, que veio regulamentar a lei imperial nº 601/1850, mencionando que:

as reservas das terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem hordas selvagens, e as terras para eles distribuídas, eram destinadas ao seu usufruto; sendo inalienáveis, sem a concessão de gozo antes do ato especial do império, permitindo o seu estado de civilização.”⁵¹

A constituição de 1891, como primeira constituição republicana não inova em nada esses direitos, sem contar que praticamente todas as terras nesse momento estavam atreladas ao poder central. Segundo Ana Valéria Araujo [...] as províncias não possuía autonomia, e por força dessa subordinação abriu lacunas

⁴⁹ Art. 3º São terras devolutas: § 1º As que não se acharem aplicada a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal. § 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei. § 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

⁵⁰ PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos **Mobilizações Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003):** novas perspectivas para o direito indígena / Rosely Aparecida Stefanos Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004 p. 51.

⁵¹ VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas**, 2009 p. 102.

para que através do artigo 64 da constituição de 1891, se transferissem aos estados as terras devolutas situadas em seus territórios ⁵²

E, como, muitas terras que eram dos índios, durante os períodos colonial e imperial foram tidas como devolutas, “essa condição permitiu que as terras indígenas fossem cedidas a quem a Coroa quisesse”,⁵³ e, os Estados passando a se assenhorear dessas terras, agravou mais ainda o processo de grilagem em curso sobre as terras indígenas.

Devolutas no sentido etimológico da palavra e também doutrinário, significa toda terra ociosa que não pertencia a ninguém “isto é terra sem dono”.⁵⁴ A questão de terras devolutas sempre gerou polemica, devido à falta de entendimento a respeito de seus conceitos, e essa falta de transparência só veio a acalhar “e legitimar o latifúndio no Brasil”.⁵⁵

Embora a Constituição de 1891, tenha dado um tratamento diferenciado para as terras de faixa de fronteiras, daquelas previstas para transferência aos Estados, estes não se importaram e entendendo que todas as terras não patrimoniadas legitimamente eram devolutas, e, portanto disponíveis, não vacilaram e expediram inúmeros títulos incidentes sobre terras indígenas”.⁵⁶

A autora Ana Valéria, exemplifica o pouco caso do governo com as terras indígenas, citando o caso dos Guarani-Kaiowa, no Mato Grosso do Sul, [...] que neste período, “foram alvo dessa política e várias comunidades indígenas foram agrupadas numa só aldeia liberando – se as terras das demais para titulação a terceiro. Data também dessa época, as invasões na Terra Indígenas Raposa do Sol, antes da desintegração de Roraima do Estado de Amazonas”.⁵⁷

⁵² ARAUJO, Ana Valéria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branco”**: O direito à diferença, 2006, p. 26.

⁵³ Podemos dizer que todas as demais tentativas da Coroa de ordenar a ocupação territorial indígena serviram muito mais como uma forma de segregar os índios em espaços territoriais ínfimos, liberando grandes extensões de suas terras de ocupação tradicional para o processo de colonização.

⁵⁴ Neste período muitas terras indígenas foram consideradas devolutas e tituladas a favor de terceiros.

⁵⁵ ARAUJO, Ana Valéria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branco”**: O direito à diferença, 2006, p. 58.

⁵⁶ As terras públicas são, portanto, mais abrangentes que as devolutas e, por isso, as incluem. Podemos entender que terra pública seja toda aquela de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios. Nesse sentido, as terras indígenas seriam um bem público, porque de propriedade da União, mas não devolutas, porque ocupadas.

⁵⁷ ARAUJO, Ana Valéria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branco”**: O direito à diferença, p.27.

Rosely Pacheco também discorre sobre o artigo 64 da referida constituição. Para ela houve engano no momento da transferência das terras consideradas devolutas. [...] A “Constituição de 1891 continuou mantendo os índios brasileiros na invisibilidade e gerou grande confusão teórica acerca das terras indígenas quando transferiu as terras devolutas para os Estados federados, [...] operando – se um retrocesso no tocante aos direitos indígenas já adquiridos”⁵⁸

É de notar que o referido artigo facilitou ao Estado a se apoderar de terras através de concessões que objetivavam a agregação de terras consideradas devolutas. “Essa concessão se dava a partir de requisitos diligencias que certamente não foram realizadas devido a sua complexidade diante das condições da época – como medições e visitas in loco”.⁵⁹

Para a autora, se tivesse seguido as garantias do regulamento de concessões “inúmeras comunidades indígenas teriam sido vistas e quem sabe os conflitos teriam sido evitados”⁶⁰

De acordo com Luiz Fernando Villares houve irregularidade por parte do Estado ao considerar as terras indígenas como devolutas, pois nesse momento os índios estavam de posse de suas terras, áreas estas que não foram perdidas por força de guerra justa, e já eram reconhecidas pelo Estado, por título congênito, independentemente de legitimação. O autor complementa que:

“Se, aos Estados cabiam, pela Constituição, as terras devolutas, as terras originariamente reservadas. [...] com fulcro na regulamentação conjunta dos Alvarás Régios de 1680 e 1758, bem como a Lei de terras de 1850 todo ato de disposição realizado pelos Estados, cujo objeto era terras ocupadas por indígenas é nulo de pleno direito”.⁶¹

Mendes Junior citado por José Afonso da Silva tem a mesma opinião quando se trata de terras devolutas para ele são [...] “As terras do indigenato, que congenitamente possuídas, não são devolutas, sendo originariamente reservadas,

⁵⁸PACHECO, Rosely Aparecida Stefanes **Mobilizações Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003):** novas perspectivas para o direito indígena / Rosely Aparecida Stefanes Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004 P.59.

⁵⁹A prática de discutir as demarcações de terras indígenas com os governos de estados e de municípios agravou a política de confinamento.

ARAUJO, Ana Valeria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: O direito à diferença**, 2006, p.27.

⁶⁰As terras indígenas eram geralmente demarcadas em extensão diminuta, liberando-se o que estava em volta para que os governos pudessem titular.

⁶¹VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas**, 2009, p. 106.

na forma do Alvará de 1º de abril de 1680 e pela própria Lei de 1850, o autor acrescenta o art. 24, parag. 1º do Decreto de 1854”.⁶²

Em 1910 segundo Luiz Fernando Villares, cria – se o SPILTN, Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais através do Decreto 8.072, passa a se chamar apenas SPI, Serviço de Proteção aos Índios em 1918. Sendo uma agência com a previsão de várias finalidades, entre elas estão, “a demarcação das terras indígenas e seu usufruto exclusivo, bem como o retorno das terras que foram tomadas através da força”⁶³.

Enquanto Constituição Republicana Brasileira, a de 1934 foi a primeira à direcionar de forma institucionalizada o direito do índio à terra, prevendo em seu artigo 129 o respeito à posse de terra por eles ocupada.

O Artigo 129 assim previa: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.⁶⁴

Além da proteção às terras essa mesma constituição declara que a competência para legislar sobre terras indígenas é da União, “portanto proíbe a alienação das mesmas, mas o esbulho de terras indígenas continua”.⁶⁵

Na sequência, as Constituições de 1936 e 1937, pouco se reportam à questão indígena, contudo, em 1936 é reprovado, “o tratamento factual das terras indígenas como devolutas, por meio do Decreto 736 que também proibia a retirada de grupos indígenas, entre outras meios protetivos, e a posterior segue com poucas mudanças”.⁶⁶

Constata-se no decorrer da Constituição de 1946 a recepção de tudo que fora previsto anteriormente, relacionado ao direito de se respeitar as terras indígenas, mencionando em seu artigo 216 que: “será respeitado aos silvícolas a

⁶² JUNIOR, João Mendes, *apud*, SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo** p.859.

⁶³ VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas**, 2009, p.107.

⁶⁴ CF/ 1934, disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm, acesso em: 14, jun, 2012.

⁶⁵ VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas**, 2009. Não obstante tenha sido o diploma constitucional pioneiro no trato da questão, não é razoável entender que reinava o esbulho institucionalizado de terras indígenas até a promulgação da Constituição de 1934

⁶⁶ VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas**, 2009 p. 108.

posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”.⁶⁷

Nesse intervalo entre uma constituição e outra, constata-se que Leis Estaduais foram criadas com objetivos de reduzir as terras indígenas de forma legalizada, tanto é que em 1961 o Supremo Tribunal Federal, “declarou a inconstitucionalidade de uma dessas leis em que o governo do Estado de Mato Grosso previa a redução da área ocupadas pelos índios Kadiwéu”⁶⁸

Para Villares, o voto do Ministro Victor Nunes Leal foi brilhante, e além de decisivo na declaração acima mencionada o mesmo ainda “demonstrou a sua sensibilidade para a diferença conceitual entre o instituto constitucional de posse das terras indígenas e a posse civilista.”⁶⁹

Entende-se que a Constituição ao prever os requisitos para a demarcação de terras indígenas ela não se remeteu “a uma definição de posse e nem de domínio como trata o Código Civil”,⁷⁰ em relação ao mesmo assunto, a preocupação maior de uma forma ou de outra estava voltada para um lugar que já estava ocupado por povos que dali retiravam a sua sobrevivência.

[...] trata – se de um habitat de um povo. Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar.⁷¹

Para Vilares a redução das terras indígenas poderá ser um grande perigo com risco de serem minadas, pois se “ela foi reduzida por lei posterior, e se o Estado a diminuiu em dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até o território da aldeia, porque ali é que a posse estaria materializada nas malocas”.⁷²

⁶⁷ CF/1946, disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm, acesso em 14 de jun, 2012.

⁶⁸ VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas**, 2009 p. 109.

⁶⁹ Aqui não se trata do direito de propriedade comum; o que se reservou foi o território dos índios Essa área foi transformada num parque indígena, sob a guarda e administração do Serviço de Proteção aos índios, pois estes não têm disponibilidade de terras. O objetivo da Constituição Federal “é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para a sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual”.

⁷⁰ VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas**, 2009 p.110.

⁷¹ VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas**, 2009, p.110.

⁷² A Constituição determinou que, num verdadeiro parque indígena, com todas as suas características culturais primitivas pudesse permanecer índios.

Nota – se que a Constituição de 1967 embora tenha sido oficializada em pleno período militar essa avançou significativamente em relação “à proteção das terras indígenas surgindo neste período junto com a posse da terra o instituto do usufruto exclusivo dos recursos naturais”.⁷³ Instituto este muito relevante para Villares.

José Afonso da Silva também discorre sobre o assunto, para ele o usufruto exclusivo só conclui a relação dos direitos indígenas já previstos na constituição. “Outorgado no art. 231 da Constituição, o reconhecimento, de seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios, e dos lagos existentes nas terras que tradicionalmente ocupam”.⁷⁴

No entanto a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, substitui o artigo 196 da Constituição anterior pelo artigo 198 e reconhece a inalienabilidades, além de garantir o direito de posse permanente as terras indígenas, reconhece também o direito de usufruto exclusivo.

Assim preconiza o artigo 198, e parágrafos 1º e 2º da mesma Emenda.

“As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilizadas nelas existente, ainda neste artigo declara – se a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras indígenas pelos silvícolas, anulando e extinguindo – se ainda o direito a qualquer ação ou indenização contra a União ou a Fundação Nacional do Índio”.⁷⁵

O artigo acima menciona a exclusividade do usufruto, deixando claro que os índios terão seus territórios, mas não exercerão o direito de propriedade de forma absoluta, nesse período já prevista no Código Civil Brasileiro de 1916 .

Rosely Pacheco também faz menções a Constituição de 1967 ressaltando as suas inovações em relação a proteção das terras indígenas comentando ainda a respeito da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, lembrando a conjuntura ditatorial que prevalecia neste período, e diz mais.

O artigo 198 da Emenda 1, de 17/10/1969, desdobrou a matéria e ampliou a proteção as terras indígenas, não apenas no aspecto de sua inalienabilidade e do usufruto exclusivo das riquezas naturais, mas também quanto a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos que tinham por objetos

⁷³O reconhecimento do usufruto exclusivo dos recursos naturais das terras indígenas é de extrema importância haja vista o crescimento acelerado do país neste momento com previsões obras para a interiorização da ocupação territorial e obviamente de exploração em larga escala.

⁷⁴SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo p. 861.

⁷⁵EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../emendas/emc.../emc01-69.htm. Acesso em: 15, junho, 2012.

o domínio, a posse e a ocupação dessas terras. Assim em plena ditadura militar, estabelece – se neste país o mais amplo conjunto de garantias dos direitos indígenas até aquela época.⁷⁶

A autora continua argumentando que a referida Emenda ao mencionar a inclusão das terras indígenas como bens da União, [...] e a maior proteção dessas terras acaba demonstrando, “o interesse de domínio por parte do Governo Militar, de imensas áreas principalmente na Amazônia e regiões de fronteira, para fazer cumprir as diretrizes da política de Segurança Nacional demonstrando ainda uma aparente proteção dessas terras.”⁷⁷

Contudo, todavia essa proteção não ocorreu nas terras de alguns povos indígenas diz Rosely: “nesta mesma época grande parte das terras dos Guarani Kaiowá e Nandeva no sul do Mato Grosso, já haviam sido expropriadas, e aquelas que ainda não haviam passado por este processo, logo foram alcançadas, não merecendo nenhuma preocupação por parte do Poder Público”.⁷⁸

Antes da Emenda Constitucional número 1 de 1969, cria – se em 1961 o Parque Nacional do Xingu na região do Xingu, com perspectivas de mudanças principalmente no que diz respeito às terras, seus meios ambientes e ainda o rompimento da idéia anterior que se tinha sobre o índio.⁷⁹

Ana Valéria coloca que mesmo com todas as medidas tomadas, politicamente os problemas indígenas continuavam e o SPI, enfrentava muitas denúncias de administração fraudulentas e prometendo esclarecer tudo sobre a questão o governo federal resolve extinguir o SPI e cria – se nesse momento em 1967 “a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a qual passa ter responsabilidade e tutoria sobre as questões indígenas e, dentre outras funções, garantir a posse

⁷⁶ **PACHECO, Rosely Aparecida Stefanes Mobilizações Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003):** novas perspectivas para o direito indígena / Rosely Aparecida Stefanes Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004, p. 62.

⁷⁷ As denominações que as legislações brasileiras atribuíram aos territórios indígenas são reveladores do conteúdo que se atribuía ao direito outorgado.

⁷⁸ Reserva foi o nome utilizado pela Lei de Terras.

⁷⁹ ARAUJO, Ana Valeria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: O direito à diferença**, 2006, p.28. O Parque Nacional do Xingu criada no governo do Presidente Jânio Quadros, veio quebrar o modelo até então vigente de demarcação das terras indígenas. [...] o Parque tinha como fundamento de sua criação a necessidade de se preservarem as condições em que viviam diversos povos indígenas da região do Xingu, incluindo os seus meio ambiente. O Parque do Xingu rompia com a visão predominante desde o final do século XIX: a de que os índios eram seres fadados à extinção, na medida em que deveriam evoluir e perder a sua condição de índios, sendo definitivamente assimilados pela sociedade envolvente.

permanente das terras habitadas pelos índios e o usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes.”⁸⁰

Ainda, assim, foi difícil conter as críticas à política indigenista da época e acaba decidindo por uma nova lei de proteção aos índios, e entra em vigor o Estatuto do Índio em 1973, para autora não inovou em quase nada o seu perfil em relação ao que já existia, “a FUNAI ergueu-se sobre os escombros do SPI, aproveitando inclusive a sua estrutura de pessoal, recursos etc. quando aparecia algum funcionário não tinha experiência de trabalho com os índios”,⁸¹

Pudemos observar que o Estatuto era carregado de muitas intenções, inclusive a de garantir o ingresso dos índios à sociedade brasileira. Esse propósito já era anunciado em seu primeiro artigo: “integrar os índios à sociedade brasileira, assimilando-os de forma harmoniosa e progressiva E seu objetivo era fazer com que os índios paulatinamente deixassem de ser índios”.⁸²

Tratava-se, portanto, de uma lei cujos destinatários eram como sujeitos em trânsito, portadores, por isso mesmo, de direitos temporários, compatíveis com a sua condição e que durariam apenas e enquanto perdurasse essa mesma condição

Percebe – se na leitura anterior que intencionalmente ou não, o modo como foi tratado o artigo primeiro do referido estatuto contribuiu para a descaracterização e a perda de identidade da grande maioria do povo indígena em todo o país.

Em relação as suas terras como se vê o estatuto dedica – se a questão subdividindo – as em três categorias menciona Ana Valeria “Terras Ocupadas Tradicionalmente, Terras Reservadas e Terras de Domínio dos Índios”.⁸³

A autora descreve ainda que: “O conceito de Terras Ocupadas Tradicionalmente pelos índios advinha dos termos das Constituições de 1967 e 1969”⁸⁴ e chama a atenção para a distinção entre terras tradicionais e outras terras

⁸⁰ ARAUJO, Ana Valeria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branco”s: O direito à diferença**, 2006 p. 31.

⁸¹ Na tentativa de conter a onda de críticas que recaíam sobre a sua política indigenista em função dos desmandos do SPI, o governo federal comprometeu-se a elaborar uma nova legislação para os índios.

⁸² ARAUJO, Ana Valeria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branco”s: O direito à diferença**, 2006 p. 32

⁸³ ARAUJO, Ana Valeria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branco”s: O direito à diferença**, 2006 p. 32.

⁸⁴ O Estatuto previa que os índios poderiam também adquirir terras por meio do instituto da usucapião. O Território seria uma unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população fosse formado por índios. Embora a sua aplicação seja

que os índios também viessem a ter direitos. [...] “as Terras Reservadas seriam aquelas destinadas para os índios pela União em qualquer parte do território nacional, com o fim de permitir a sua posse e ocupação, ficando expressamente consignado na lei que estas não se confundiam com a figura jurídica das terras tradicionais.”⁸⁵

Ana Valéria segue destacando a questão das indenizações por desapropriações, e ainda sobre a liberdade que o Estatuto propicia ainda que relativa, garantindo outros meios possíveis para que os índios pudessem obter outras áreas de terras, “por meio do instituto da usucapião que, neste caso, poderia ocorrer quando os índios ocupassem como sendo seu, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a 50 hectares, excluída logicamente, uma vez mais, a ocupação sobre terras tradicionais”.⁸⁶

Em relação a organização das Reserva Indígenas a autora Ana Valéria diz que “o Território seria uma unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população fosse formado por índios”.⁸⁷

Vejamos que a demarcação das terras indígenas continua sendo por decretos do Poder Executivo e de inteira responsabilidade da FUNAI visto que o artigo 19 do Estatuto do Índio de 1973 vigora até hoje como instrumento jurídico para fins de criação de decretos que regulem as demarcações bem como a sua homologação e registro.

O artigo 19 do Estatuto do Índio estabelece que: “As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação da FUNAI, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento estabelecido em decreto do Poder Executivo”.⁸⁸

possível em algumas regiões do estado do Amazonas, inclusive nos dias de hoje, e no próprio estado de Roraima ao tempo em que ainda não havia adquirido este *status* político, nenhum Território Federal Indígena foi jamais criado.

⁸⁵ Isso pressupunha, por exemplo, dependendo do caso, a necessidade de serem indenizados os donos dos eventuais títulos incidentes sobre uma terra que viesse a ser reservada para os índios. Por fim, as Terras de Domínio dos Índios seriam aquelas obtidas pelos meios normais de aquisição, como a compra e a venda, por exemplo,

⁸⁶ ARAUJO, Ana Valéria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: O direito à diferença**, 2006, p. 32.

⁸⁷ Muito embora a sua aplicação só seja possível em algumas regiões do estado do Amazonas, inclusive nos dias de hoje, e no próprio estado de Roraima ao tempo em que ainda não havia adquirido este *status* político, nenhum Território Federal Indígena foi jamais criado. Ana Valéria p. 33.

⁸⁸ Estatuto do Índio, 1973, artigo 19, parágrafos 1º e 2º.

O Estatuto também prevê que “a demarcação terá que ser homologada pelo Presidente da República, bem como registrada na Secretaria de Patrimônio da União e no cartório de imóveis do local onde se situa a terra indígena em questão”.⁸⁹

1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS À TERRA

Cabe aqui uma breve definição sobre território e terras indígenas. Território sob o ponto de vista jurídico é o nome dado a um espaço jurisdicional, o qual pertence à coletividade

A Constituição Federal de 1988 tratou de garantir o direito territorial de forma diferenciada e inovadora, introduzindo em seu bojo as terras indígenas, e prestigia esses povos inserindo um capítulo que trata especificamente dos direitos das respectivas terras, e paralelo a isso surge uma nova visão de igualdade e possibilidade de ter um bom relacionamento com os índios.

Segundo Ana Valéria,

Os constituintes dessa vez não só consagraram, pela primeira vez em nossa história, um capítulo sobre a proteção dos direitos indígenas, como afastaram definitivamente a perspectiva assimilacionista, assegurando aos índios o direito à diferença, e ainda reconheceu os direitos permanentes e coletivos, inovando ao reconhecer também a capacidade processual dos índios, de suas comunidades e organizações para a defesa dos seus próprios direitos e interesses..⁹⁰

Sobre as garantias desses direitos, ela traz que “a Constituição responsabilizou o Ministério Público com o dever de garantir esses direitos e intervir em todos os processos judiciais que digam a tais direitos e interesses”.⁹¹

A autora continua dissertando sobre o assunto dizendo que “o avanço significativo que houve em relação não somente a proteção, mas também no

⁸⁹ § 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

⁹⁰ ARAUJO, Ana Valéria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: O direito à diferença**, 2006 p. 38

⁹¹ A UNI (União das Nações Indígenas) lançou a campanha “Povos Indígenas na Constituinte”, que mobilizou índios de todo o país e desempenhou papel fundamental para a reversão de um quadro anti-indígena no Congresso Constituinte e para a concretização dos avanços afinal aprovados no texto constitucional.

reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no país, [...] essa Carta é um marco divisor para a avaliação da situação dos índios no Brasil hoje”.⁹²

Ainda em relação ao território indígena a Constituição Federal, prevê claramente, no parágrafo 1º do seu artigo 231, que as Terras Indígenas:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários o seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.⁹³

O artigo 231 além de resguardar a originalidade e a imprescritibilidade reconhecidas nos direitos territoriais indígenas também se responsabiliza pela demarcação física dos seus limites, baseado em novos parâmetros com o objetivo de garantir a sua proteção. Segundo Ana Valéria, para que a demarcação de TI (Terra Indígena) aconteça é necessário que o Estado considere alguns requisitos obrigatórios tais como:

A observação das terras que são habitadas permanentemente por eles, e as utilizadas em suas atividades produtivas, bem como as necessárias à preservação ambiental e à reprodução física e cultural daquele povo examinando tais requisitos de acordo com os usos, os costumes e as tradições dos próprios índios, exatamente como dispõe a Constituição.⁹⁴

O direito à terra, relata a autora “está, na essência dos direitos dos povos indígenas. Para ela a garantia do direito à terra é a base para os demais direitos até mesmo a própria continuidade e reprodução cultural desses povos”.⁹⁵

É, portanto, no momento da aplicação desses direitos que surgem os conflitos, pois os interesses contrários à demarcação das terras indígenas no Brasil reforçam os preconceitos e “procuram apresentar os índios como privilegiados em comparação a outros setores da sociedade brasileira”.⁹⁶

⁹²Os constituintes de 1988 não só consagraram, pela primeira vez em nossa história, um capítulo específico à proteção dos direitos indígenas, como afastaram definitivamente a perspectiva assimilacionista, assegurando aos índios o direito à diferença.

⁹³CF biblioteca jurídica, 2010, p.522.

⁹⁴ARAUJO, Ana Valéria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: O direito à diferença**, 2006, p. 48.

⁹⁵ARAUJO, Ana Valéria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: O direito à diferença**, 2006, p. 49.

⁹⁶O Estado bastante lento e pouco eficiente em adotar providências para garantir a plena posse dos índios sobre seus territórios.

É muito comum ouvirmos alguém dizer ou perguntar para que tanta terra se o índio nem gosta de trabalhar vejamos o que a autora menciona a respeito desses comentários a nosso ver maldosos.

A questão mote “muita terra para pouco índio” não passa de preconceito e má fé, não tendo qualquer amparo em fatos concretos, bastando que se verifique para tanto que na maioria das regiões do país os povos indígenas vivem em áreas bastante pequenas, as quais não lhes conferem as condições mínimas para uma existência digna.⁹⁷

A análise da citação acima nos mostra que apesar das transformações em relação à questão indígena, a situação do preconceito ainda é muito arraigada, e demonstra uma pressão muito grande, para que se atrasem ainda mais as demarcações de terras indígenas nesse país.

Podemos ver que nem todos os indígenas vivem em extensas áreas, “em muitas regiões do país existem povos indígenas em pequenas áreas, vivendo em situação de insalubridade, convivendo com todo tipo de conflito e a falta de identidade dos grupos”.⁹⁸

Cita-se com exemplos os povos indígenas Guaranis que, segundo Emanuel Kayser, “hoje se distribuem por 86 terras indígenas, e estão ameaçados por inúmeros conflitos em sua existência física e cultural”.⁹⁹

A gravidade dos efeitos do conflito fica nítida com os constantes suicídios dos Guarani-Kaiowa desde o final dos anos 1980 comprovadas por pesquisas da Secretaria Nacional do Meio – Ambiente. De acordo com os laudos “das pesquisas,” a ausência de possibilidade de viver em terra suficiente para a prática de seus próprios usos e tradições, e a razão fundamental para os suicídios dos Kaiowa.¹⁰⁰

Ainda que se fale no reconhecimento de terras indígenas aconteceram em outras regiões do Brasil, sabe – se também que em muitas partes dessas regiões os índios são a maior parte da população, e enfrentam também os conflitos só que de forma diferenciada. Segundo Ana Valéria, “são terras que ainda estão abaixo dos

⁹⁷ Da sua garantia dependem todos os demais direitos e a própria continuidade e reprodução cultural desses povos. Por isso mesmo, em torno da sua aplicação ocorrem os maiores conflitos e aí se opera toda uma usina de fabricação de preconceitos que procuram deslegitimá-lo e desqualificá-lo.

⁹⁸ ARAUJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: O direito à diferença**, 2006, p. 49.

⁹⁹ KAISER, Hartmut- Emanuel **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed.2010, p 57.

¹⁰⁰ KAYSER, Hartmut- Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010, p. 58.

índices de concentração fundiária na mão de particulares e, enfrentam graves problemas de invasão por madeireiros, garimpeiros e fazendeiros”.¹⁰¹

1.3 RELAÇÃO DOS ÍNDIOS BRASILEIROS COM A TERRA

Nessa parte do trabalho, o conceito de terra indígena será relevante no sentido de diferenciarmos os modos pelos quais os povos indígenas podem adquirir suas terras, pois pelo visto é garantido a eles outras formas que não as previstas constitucionalmente, entretanto a terra indígena que existe direitos indígenas, é a terra que se encontra em posse tradicional dos índios.

O conceito relacionado ao que se fala anteriormente encontra - se definido na Constituição Federal, mas precisamente no artigo 231 em seu parágrafo 1º, sendo que as referidas terras constituem a norma e representa 98% de toda a terra indígena do Brasil.

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as que por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.¹⁰²

Ao refletirmos sobre esse conceito percebemos a existência de outras terras que estão em poder dos índios, segundo Emanuel Kaiser [...] “as comunidades indígenas adquiriram outras terras as quais estão garantidas no artigo 32 do Estatuto do Índio de acordo com as normas gerais do Direito Civil sobre a propriedade¹⁰³”. E que também “deve ser diferenciada a terra com área menor do que cinquenta hectares, que o índio tenha adquirido por meio de usucapião por um período ininterrupto garantido no artigo 33 do Estatuto do Índio.”¹⁰⁴

O autor fala ainda que mais uma forma de terra indígena que é aquela em que o Estado colocou a disposição dos indígenas “com direito ao uso e usufruto

¹⁰¹ ARAUJO, Ana Valéria, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: O direito à diferença**, 2006, p. 49.

¹⁰² CF, biblioteca jurídica. 2010 p.522.

¹⁰³ KAYSER, Hartmut- Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010, p. 42.

¹⁰⁴ KAYSER, Hartmut- Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010, p. 42.

legal de todas as riquezas naturais ali existentes. Pelo que se sabem, [...] essas ultimas objetivam minimizar os problemas relacionados à perda das áreas tradicionalmente ocupadas”,¹⁰⁵ ou seja, seria uma compensação.

Pela ideia de Emanuel Kaiser, “no território brasileiro são encontradas duas categorias, de índios, os caçadores e coletadores que se tornaram agricultores, e as aldeias agrícolas da floresta tropical. [...] sendo encontrados nas regiões interioranas do Brasil do Cerrados e nas bacias do Orinoco e do Amazonas”.¹⁰⁶

Cada grupo desenvolve um tipo de atividade, em termos agrícolas “os caçadores e coletadores praticam o cultivo sazonal, cultivando a batata doce, às margens dos rios e nos períodos de estiagem eles coletam, pescam e caçam”.¹⁰⁷

Em relação às aldeias agrícolas de acordo com o mesmo autor, encontram – se na Floresta tropical e subtropical, onde o acesso é somente por vias aquáticas e fluviais eles vivem em aldeias, e possuem uma situação segura de abastecimento.

Para o autor vários povos compõem a população indígena do Brasil na qual a diversidade étnica cultural e religiosa bem como as formas de organização diferenciadas está visivelmente demonstrada entre os grupos, entretanto quando se refere às terras todos eles consideram – a como um bem imensurável e indispensável para a continuidade do seu povo e que deve ser tratada como um asilo inviolável.

Vejamos o que Joênia Batista fala sobre o assunto a mesma utiliza-se do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal para comparar o direito da inviolabilidade domiciliar como sendo as terras indígenas o seu domicílio, e, portanto deve ser respeitado. Para ela,

as terras indígenas são o domicílio por direito, a habitação necessária à sobrevivência física dos povos indígenas, e isso concilia perfeitamente com a intenção do princípio da casa como asilo inviolável. Diante das garantias estabelecidas Por leis que o território é um espaço para proteção dos índios podemos assim afirmar que as terras indígenas, por natureza constitucional, devem também ter tratamento de asilo inviolável.¹⁰⁸

¹⁰⁵Essas áreas reservadas normalmente têm finalidade de resolver problemas, [...].

¹⁰⁶ KAYSER, Hartmut- Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil**: desenvolvimento histórico e estágio atual / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010, p. 52.

¹⁰⁷Esses povos estão organizados em pequenas comunidades onde paira a igualdade e a inexistência de hierarquias complexas.

¹⁰⁸CARVALHO, Joênia Batista de. A terra Indígena: **A Casa um Asilo Inviolável**. In: ARAÚJO, Ana Valeria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: O direito à diferença**, 2006, p. 93.

Embasados nesses conhecimentos, vê-se o distanciamento entre as garantias legais e o que de fato ocorrem de maneira geral em todos os grupos indígenas, apesar do forte desejo de auto-afirmação, isso é ameaçado constantemente por diversas formas de violências.

Os Guarani, grande parte de seus territórios ainda não foram demarcados, e os já demarcados possuem terras insuficientes e são por isso, superpovoados, além daquelas que se encontra em faixa de fronteira, utilizada pelo Exército brasileiro ainda há as invasões dos madeireiros”.¹⁰⁹

Outro exemplo de afronta as terras indígenas é o caso dos Ticuna, índios que vivem nas proximidades das fronteiras do Brasil com a Colômbia e o Peru, segundo Emanuel Kaiser, dos vinte e três territórios que possuem, dez terras situam – se na região da chamada faixa de fronteira sendo utilizada pelos militares para a defesa e segurança do país e as treze que sobram ficam na área do projeto secreto do governo Calha do Norte.¹¹⁰

As afrontas não param por aí o que citamos acima são ameaças legalizadas. Percebe-se no decorrer desse estudo que esses povos vivem em constantes e fortes pressões, não somente “pelos requerimentos de outorga junto aos órgãos competentes para exploração de minerais, como se não bastassem, [...] “as invasões de garimpeiros que agem em diferentes terras, empresários e madeireiros, invadem as terras, com objetivo da pesca e caça em grande estilo”.¹¹¹

É importante ressaltar que a falta de acesso a esses territórios as informações ainda são restritas acerca dessas dificuldades não chegando para a maioria das pessoas. De acordo com Hartmut “em julho de 2001 ocorreram 274 invasões nos território Ticuna o que significa em média doze invasões por território indígena”.¹¹²

¹⁰⁹ Assim como as construções de hidrelétricas e isso acaba em mais desmatamento e destruição da flora e fauna e a sucessiva expulsão como também a mudança no modo de vida tradicional desse povo.

¹¹⁰ O projeto secreto do governo “Calha do Norte” prevê um incremento da exploração das riquezas do subsolo para eliminação do “vazio demográfico da região fronteira da Amazônia .além do que cinco territórios deverão ser atravessados por estradas federais já planejadas.

¹¹¹ KAYSER, Hartmut- Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010, p 62.

¹¹² no processo demarcatório das terras dos Ticuna vários crimes aconteceram, pois ali existiam alguns “fazendeiros e empresários madeireiros que faziam uso ilegalmente das terras e queriam receber indenizações, como a FUNAI não tinha condição de indenizar – los ocorreram os confrontos’

Sendo o crime mais conhecido no processo demarcatório desses índios foi o de São Leopoldo, Distrito de Benjamim Constant, Estado do Amazonas, mais chamado como massacre do capacete “ocorrido em marco de 1988 no qual quatorze homens e meninos entre nove e doze anos foram assassinados com armas de fogo, e outros vinte e sete entre homens, mulheres e crianças foram feridos, e três deles morreram mais tarde em consequência de seus ferimentos”.¹¹³

Por todo o exposto acima nota-se que “nos anos 1990 ocorreu entre os Ticuna um grande aumento de suicídios de modo semelhante ao ocorrido entre os Guaraní – condicionado pelos conflitos, em escala até então desconhecida”.¹¹⁴

Os povos Kaingang, o terceiro maior povo indígena do Brasil. Segundo o autor, estes índios vivem espalhados em alguns Estados brasileiros. Eles foram considerados perigosos pelos portugueses. [...] “Os Kaingang vivem dispersos em trinta e seis territórios indígenas situadas nos Estados brasileiros de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul”,¹¹⁵ Em defesa de seus territórios, [...] “desde o século XIX os conflitos armados entre os Kaingang e os brasileiros são comuns, e algumas guerras ofensivas e de extermínio a esse povo foram legalmente determinadas pela Coroa Portuguesa, para apropriar-se das terras”¹¹⁶.

Esses índios que outrora pertenciam à categoria de caçadores e coletores atualmente vivem em aldeias agrícolas e assim como os demais grupos são muitos os problemas com a terra, sendo vítimas de numerosos conflitos. Diz Emanuel Kayser: “de acordo com estatísticas da FUNAI, no ano de 2001 aconteceram setenta e seis invasões nas áreas indígenas dos Kaingang. Dessas áreas também na faixa reivindicada por militares e são atravessadas por estradas federais, estaduais ou comunitárias”.¹¹⁷

¹¹³ O crime praticado na forma de execução aconteceu depois do início dos trabalhos de demarcação do território indígena pela FUNAI.

¹¹⁴ KAYSER, Hartmut- Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010, p 63.

¹¹⁵ O nome Kaingang se impôs, desde o final do século XIX, como designação para a maioria dos povos indígenas não pertencentes aos Guaraní, [...].

¹¹⁶ Os Kaingang sempre praticaram a agricultura sedentária, com exceção dos grupos que vivem em Santa Catarina.

¹¹⁷ KAYSER, Hartmut- Emanuel 2010, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010, p. 66.

Vários conflitos ocorreram em razão de construções e desmatamentos ilegais que aconteceram em terras Kaingang, tanto é que

as suas florestas, em decorrência dos embates, permanecem, por muito tempo devastados. Eles tiveram cinco territórios reduzidos pelas usinas hidrelétricas planejadas pelo estado do Paraná. Sem contar com os índices de doenças infecciosas, subnutrição e mortalidade infantil que são muito elevadas”.¹¹⁸

Os Makuxi, também, estão entre os povos indígenas que representa uma significância muito grande para a sociedade brasileira, estão divididos em vinte e um territórios indígenas situados no Estado de Roraima, mas precisamente nas regiões do tipo savanas, e também nas regiões montanhosas da serra Pacaraima. Os Makuxi, [...] “vivem em aldeias agrícolas, praticam a agricultura sedentária e paralela a criação de gado, eles ainda praticam tradicionalmente a caça comunitária, a pesca, a coleta de frutos e os produtos necessários a construção de suas casas”.¹¹⁹

Assim como os demais grupos indígenas já citados, esse grupo de indígenas não somente “o seu forte desejo de auto – afirmação, mas também a sua existência está fortemente ameaçada”.¹²⁰ Informações da própria FUNAI apontam que: “em 2001 as vinte e uma áreas dos Makuxi foram alvo de duzentas e oitenta e nove invasões, entre estas, duzentos e sete ocorreram no território Raposa Serra do Sol, para eles o mais importante”¹²¹.

Essas áreas contam ainda com a forte presença de “garimpeiros trabalhando com substância prejudicial à saúde, sem contar com a existência de requerimentos para a exploração industrial, extração de minerais. Estradas estaduais e federais já atravessam seus territórios ou estão em fase de planejamento”.¹²²

¹¹⁸ Além do que grandes porções das terras já demarcadas foram colocadas a disposição de colonos ou utilizadas por projetos ditos econômicos no período de povoamento dos estados federais brasileiros.

¹¹⁹ Todos os vinte e um territórios dos Makuxi situam-se na faixa de fronteira utilizada pelos militares nas fronteiras com os países vizinhos Venezuela e Guiana.

¹²⁰ KAYSER, Hartmut- Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010, p. 68.

¹²¹ A construção de uma usina hidrelétrica está planejada para a área Raposa / Serra do Sol, e deve inundar uma parte do território.

¹²² O Parque Nacional Monte Roraima situa – se completamente dentro da área. Em outra parte da área, foram instaladas linhas de abastecimento da companhia de energia elétrica Eletronorte. Fora as invasões do território pelos sem - terras que para eles ocupam pequenas áreas em relação aos grandes fazendeiros e empresários os quais são os maiores problemas atualmente nos territórios indígenas Makuxi.

Mediante o quadro problemático indígena de forma geral, já visto até o presente momento adentrarmos em particularidades mais específicas deste estudo a começar pelos povos indígenas no Mato Grosso, que a seguir veremos.

CAPÍTULO 2 - POVOS INDÍGENAS NO MATO GROSSO

Com um intuito de situar melhor este estudo, partimos de conhecimentos mais gerais, que nos permitiram uma discussão mais aprofundada sobre os quatro grupos indígenas considerados maiores em termos demográficos e populacional

Segundo Emanuel Kaiser. Além desses percebemos que existem e sempre existiram vários outros povos indígenas espalhados, [...] “em áreas de alguma forma significativas para a sociedade brasileira, [...] e que também estão constantemente ameaçados em sua existência física e em seu modo de viver”.¹²³

Sabemos que o Estado de Mato Grosso encontra – se neste cenário possuindo desde sempre várias comunidades indígenas e em âmbito nacional também não ficou de fora das atrocidades cometidas a esses povos em relação a demarcação dos seus territórios.

Portanto, observa-se que desde muito antes do chamamento do governo federal para ocupação das terras neste Estado, a chamada Marcha para o Oeste os índios já vinham sendo atacados tanto por seringueiros quanto por grandes fazendeiros vindos, principalmente de São Paulo.

O autor Emanuel Kayser expõe que: “seringueiros e fazendeiros decidiram tornar livre de índio, o paralelo 11 no qual situam as maiores aldeias indígenas para depois tomar posse e explorar tranquilamente por inteiro o território indígena”.¹²⁴

Para isso foi realizadas várias carnificinas como “aldeias metralhadas com armas de fogo, e bombardeios com dinamites atirados de aviões, além das epidemias de sarampo trazidas através de vestimentas infectadas e açúcar envenenado com substancia químicas letal”.¹²⁵

É sabido que o “Serviço de Proteção ao Índio comandado por oficiais militares em plena ditadura. [...] com interesses apenas no desenvolvimento do

¹²³ KAYSER Hartmut, Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil**: desenvolvimento histórico e estágio atual / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010, p. 69.

¹²⁴ KAYSER, Hartmut- Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil**: desenvolvimento histórico e estágio atual / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed.2010, p. 85.

¹²⁵ O Serviço de Proteção ao Índio – dirigidos, por militares [...], foi extinto e em seu lugar, foi fundada a FUNAI.

inexplorado interior do país, não intermediou os massacres”.¹²⁶ E assim ninguém tomava conhecimento do que estava acontecendo.

Os textos escritos a respeito do assunto muito se veem que o interesse dos não índios pelos territórios indígenas nesse Estado é ainda maior, haja visto que nestas áreas com todo o ocorrido ao longo dos tempos ainda continuam com grande parte das suas riquezas sem explorar.

Em razão da comprovada presença de ouro, diamantes e madeiras de toda espécie nestas áreas, [...] “existem para essas regiões centenas de requerimentos para pesquisa e exploração de matérias primas minerais, usinas hidrelétricas e estradas federais e estaduais são ou serão construídas nas áreas indígenas”.¹²⁷

Madeireiros e garimpeiros insistem em avançar a qualquer custo, ou seja, por meio da violência das armas causando com isso grande e graves problemas sociais e prejuízos ambientais

Sem contar com a questão preocupante do avançado estágio de pirataria não só em Terras Indígenas, mas em território brasileiro. Em relação a isso, vê-se que o desrespeito é muito grande e a violação ao patrimônio não só material e imaterial, mas também, o patrimônio genético dos povos indígenas acontece desordenadamente dia pós dia. O autor Emanuel Kayser expõe que não se tem certeza, mas “supõe – se que tenha sido retirado, e ainda sem o consentimento dos índios material genético o qual vem sendo comercializado por um laboratório norte – americano”.¹²⁸

2.1 DIREITO TERRITORIAL DO POVO INDÍGENA RIKBAK TSA

Mesmo com as controvérsias em torno do assunto, pelo que se observa, os Rikbaktsa têm suas organizações sociais e a figura de page é a função mais alta

¹²⁶KAYSER, Hartmut-Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010.

¹²⁷Os garimpeiros de diamantes, que agem desde 1999, causam graves problemas sociais, prejuízos ambientais e confrontos que tiveram como consequência, até 2004, centenas de mortos.

¹²⁸KAYSER, Hartmut-Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010, 2010, p. 86.

dentro da hierarquia isso fica demonstrado em um dos encontros, em que o diálogo foi de extrema importância para os primeiros contatos entre os dois grupos.

O padre Dornstauder, relata que, os gestos de um dos homens que estava no grupo de índios parecia ser o Page, pois ele “eleva o braço e aponta o céu e depois aponta para si mesmo. [...] Apesar da aparente calma, percebemos que o Rikbáktsa se sente fortemente emocionado: o coração sacode com rapidez. Mas todo o porte é digno de um chefe. Mais tarde saberíamos que ali estava o cacique Aico.”¹²⁹

Page ou cacique o que se sabe é que, atualmente, a polêmica em relação à existência dessas duas figuras como chefe da aldeia encontra-se superada, conforme abordagem de Edinei Costa o qual especifica a Aldeia Primavera situada no distrito de Fontanillas que se utiliza da participação democrática e a cada “três anos ocorre uma votação para eleger o novo cacique o qual será o responsável pela comunidade”.¹³⁰

Percebe – se que os povos indígenas Rikbáktsa de forma geral, viveram isolados nas suas organizações por mais tempo, contudo a ação missionária e a presença de outros órgãos influenciaram para uma nova organização de seus espaços através de um processo chamado de pacificação, no qual um grupo com características guerreiras, e práticas de canibalismo, nesse momento passa a viver de outro modo.

Segundo Rosely Pacheco, o Serviço de Proteção ao Índio, (SPI) administrou as questões indígenas seguindo leis e regulamentos sem base constitucional, e essas normas dirigiam de certa forma a vida de um povo [...] que dizem “[...] respeito ao modo de instalações de inspetorias regionais, visitas às áreas indígenas, edificações dos postos e formas de tratamento usado para com os índios”,¹³¹

Pelo que se vê o sistema utilizado para a pacificação dos Rikbáktsa seguiram as mesmas características do SPI de 1910, que mesmo extinto, as suas regras cada vez mais atreladas aos interesses particulares prevaleceram. Agencias

¹²⁹Dornstauder, João Evangelista. **Como Pacifiquei os Rikbáktsa.** São Leopoldo Instituto Anchietano de Pesquisas, 1975. (Pesquisas História, 17)p. 90.

¹³⁰COSTA, Edinei Vicente da p.22, A aldeia primavera está localizada a margem do rio Juruena no distrito de Fontanillas. [...] Sua localização estabelece uma maior facilidade de comunicação com a sociedade externa e auxilia na vigilância de suas terras.

¹³¹ PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos **Mobilizações Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003):** novas perspectivas para o direito indígena / Rosely Aparecida Stefanos Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004 p. 80.

como a MIA e outras atuaram nessa pacificação, “foram criados três postos assistenciais no rio Arinos, Juruena e Rio do Sangue, bem como o posto de atração Japuira, e ainda o posto do Escondido. Essas estruturas influenciaram no surgimento das aldeias mais próximas das margens dos rios”¹³²

As três fases pelas quais passaram a pacificação dos Rikbaktsa tiveram objetivos, de amansamento dos selvagens, os semi-selvagens já nos postos culminando com o confinamento na Utiariti e o BVO, [...] e o ensinamento dos trabalhos agrícolas e industriais”¹³³

É neste contexto que ocorre a demarcação de terra dos povos Rikbaktsa no qual foi utilizada a pacificação termo usado pelo autor Aloir Pacini em sua dissertação no qual ele fala que esse “[...] processo de pacificação, iniciado pelos jesuítas, na compreensão do Pe. Dornstauder tinha o objetivo de apaziguar dois grupos humanos em guerra por causa da expansão dos seringueiros sobre o território Rikbaktsa”.¹³⁴

Aloir Pacini, também expressa sua opinião a respeito do processo de pacificação sob o ponto de vista baseado na sociologia, no qual também observa a verdadeira intenção pacificadora.

Dentro de uma análise sociológica, detecto que através do uso da categoria “pacificação”, esconde-se uma estrutura montada para abrir os sertões à expansão ocidental. Há uma flagrante semelhança dos processos de pacificação do SPI com o empreendido pelo Pe. Dornstauder.¹³⁵

Para Pacini as intenções tanto do Serviço de Proteção ao Índio quanto as da pacificação do Pe. Dornstauder, ambas possuem o mesmo sentido, que a de adentrar as terras até então desconhecidas.

Conforme o que se compreende, esses órgãos apresentados como pacificadores viam os índios como povo selvagem que ofereciam perigo, portanto eram submetidos a todo tipo de terror. “As pacificações empreendidas pelo SPI buscavam solucionar conflitos com índios bravos que colocavam resistência à

¹³² Na falta de palavras mais adequada para falar de toda uma região localizada em um ou outro lado dos rios, estou usando a categoria “margem” com um sentido bem mais amplo do que simplesmente a beira do rio.

¹³³ PACINI, Aloir. 1999, Pacificar: **Relações interétnicas e territorialização dos Rikbaktsa**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1999. PACINI, (Dissertação de Mestrado), p.17.

¹³⁴ PACINI, Aloir. 1999, p.16.

¹³⁵ PACINI, Aloir. 1999, p.17.

ocupação e ao aproveitamento das terras e matas por onde os índios vagueavam, enchendo – as de pavores” [...] ¹³⁶

O trecho acima citado nos mostra que o pavor era grande em relação a resistência e para assegurar legalmente as medidas tomadas é “consagrado a proposta tutelar do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), a emenda 414 aprovada em 1912, introduzindo no Código Civil o instituto jurídico da tutela dizendo ser uma medida protetiva aos nativos”. ¹³⁷

Sobre a tutela como proteção dos índios vejamos as considerações críticas feitas por Raminelle citado por Aloir Pacini, a respeito do assunto:

A “tutela” está enraizada na “proteção” dos jesuítas onde a categoria “colono-tutelado” diz respeito à submissão dos índios aos padres: “Enfim, a representação do índio como gentio, como cristão e colono-tutelado seria o principal triunfo dos religiosos para permanecerem no comando das comunidades ameríndias”. ¹³⁸

Neste sentido nota – se que a tutela neste momento não significa proteção, Segundo Vilmar Martins Moura Guarany [...] “A lei não e para restringir direitos, e sim para proteger, até porque a tutela em relação aos povos indígenas não foi inicialmente pensada e, portanto, não deveria significar substituição de vontade, mas, ao contrário, assistência” ¹³⁹.

Guarany continua discorrendo sobre a tutela e diz ainda num sentido mais atual que

o tema da tutela, embora considerado por muitos superado com o advento da Constituição Federal de 88, longe está de esgotar a sua polêmica. [...] o certo é que nenhuma legislação poderá ser aplicada ou interpretada no sentido de restringir direitos dos povos indígenas ou de impedir o exercício pleno da cidadania indígena. ¹⁴⁰

Nesta parte do trabalho percebe os Rikbaktsa inseridos num cenário nacional no qual o governo brasileiro divulgava a ocupação de terras para eles

¹³⁶ [...] Duas situações de inter-relações que antecederam o processo de pacificação: as guerras e as alianças com outros grupos indígenas [...].

¹³⁷ A concepção de história como desdobramento de eventos e de vidas humanas permite uma capacidade de improvisar sobre formas sociais e padrões culturais conhecidos, num processo de criação e recriação, como uma fila interminável de pessoas caminhando no tempo e no espaço.

¹³⁸ Raminelle, 1996:51, *apud* PACINI, 1999, p.17.

¹³⁹ GUARANY, Vilmar Martins Moura. **Desafios e perspectivas para a construção e o exercício da cidadania indígena**. In: ARAUJO, Ana Valéria ARAÚJO, **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**. 2006, p. 162.

¹⁴⁰ Quanto aos desafios e às perspectivas para a construção e o exercício da cidadania indígena fica claro que é necessário informar a sociedade em geral sobre a situação dos povos indígenas na atualidade: Quem são, onde vivem, quais os seus valores, seus direitos e obrigações.

devolutas com um lema de integrar para não se entregar, em nome do crescimento econômico, essas terras tinham que ser ocupadas.

“A invasão do território Rikbaktsa pela sociedade ocidental aconteceu principalmente com a constituição de seringais na terceira borracha.”¹⁴¹ “Este movimento humano e econômico ficou conhecido como a Marcha para Oeste, respaldada, subvencionada e planejada pelo Estado Novo sob formas variadas”.¹⁴²

Os planos governamentais em relação à questão indígena de certa forma foram e continuam sendo os principais instrumentos causadores dos conflitos nestes territórios, e o direito de autodeterminação dos povos, entre os povos indígenas são constantemente violados. Portanto vários movimentos foram detectados.

2.2 MOVIMENTOS E CONFLITOS NA FASE DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS RIKBAKTSa

No ano de 1954, no rio Arinos, após a invasão às terras Rikbaktsa inicia – se o conflito dos seringueiros com os índios Rikbaktsa e ao meio dessa guerra encontra-se o Padre Dornstauber que logo tratou de trazer para o seu lado os seringueiros, mostrando para os mesmos o quanto era importante naquele momento utilizar – de meios mais brandos para o enfrentamento. Do mesmo modo o padre mostra-se diferente e propõe amizade aos índios e com seu poder de convencimento, utilizou-se das técnicas e métodos predispostos no SPI, minimizando a situação tanto de um lado quando do outro, e a partir daí, dedicou-se intensamente, ao chamado processo de pacificação Rikbaktsa.

Para Aloir Pacini, tais estratégias foram usadas como “uma forma mais amena de enganar os índios e assim continuarem ocupando as terras e explorando os seringais”,¹⁴³ e nisso os maiores interessados em acompanhar a intervenção que ora acontecia em seus territórios foram desprovidos de suas faculdades, muitos deles tiveram que incluir – se nas expedições colonialistas na função de “auxiliar os

¹⁴¹ Dornstauber, 1975:4 *apud* PACINI, Aloir. Pacificar: **Relações interétnicas e territorialização dos Rikbaktsa**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1999. PACINI, (Dissertação de Mestrado), p. 17.

¹⁴² PACINI, Aloir. Pacificar: **Relações interétnicas e territorialização dos Rikbaktsa**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1999. PACINI, (Dissertação de Mestrado), p. 17.

¹⁴³ PACINI, Aloir. Pacificar: **Relações interétnicas e territorialização dos Rikbaktsa**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1999. PACINI, (Dissertação de Mestrado), p.32.

grupos indígenas da região, por possuírem mais traquejo na floresta e condições de se comunicar nos possíveis encontros não somente com outros índios considerados por eles como hostis, mas também com os possíveis inimigos”.¹⁴⁴

A possibilidade de intervenção nos territórios indígenas não considerava a autonomia dos próprios índios. “As pacificações seriam na verdade aplicações concretas não só de técnicas que viabilizariam um contato, mas também dos componentes ideológicos que norteavam essas mesmas práticas”.¹⁴⁵

Segundo Aloir Pacini, o projeto de expansão colonialista do Estado brasileiro atingiu violentamente os grupos indígenas e “para aproximação desses grupos foram utilizados o “poderio bélico disponível naquele momento em demonstrações que deveriam intimidar os índios e quebrar de per si movimentos de ataque ou resistência”.¹⁴⁶

A ocupação dessa região se deu por influência de projetos econômicos e garantias de incentivos fiscais do governo federal. Com a extração nativa do látex, a partir dos anos 60, foi sendo consorciada com a ocupação mais intensa pelo cultivo da terra nas frentes agropecuárias.

Mais tarde, com os suportes da ditadura militar foi dada continuidade a este processo de expansão e “desenvolvimento” do noroeste do Mato Grosso com incentivos fiscais a projetos aprovados pela SUDAM e protegidos juridicamente pelo Estado¹⁴⁷

Mediante os relatos de Aloir Pacini, nota-se que os Rikbaktsa sempre tiveram certa preocupação com a natureza e conseguiram conciliar a organização dos seus espaços numa dimensão que ultrapassou as relações intrapessoais entre as etnias e os órgãos indigenistas e os missionários ali presentes numa segunda fase de pacificação.

O modo dos Rikbaktsa construírem suas casas distribuírem – se no espaço das malocas, postos e aldeias, demonstram um domínio da natureza que

¹⁴⁴O processo de aproximação aos grupos indígenas seguia um método parecido ao do SPI, uma espécie de *bricolage* de recomendações diversas, “claramente calcadas numa lógica cristã, que evocava seus agentes legítimos, os missionários jesuítas e os preceitos positivistas (Erthal, 1992: 153).

¹⁴⁵Erthal, 1992: 11 *apud* PACINI, 1999, p. 31.

¹⁴⁶PACINI, Aloir. **Pacificar: Relações interétnicas e territorialização dos Rikbaktsa**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1999. PACINI, (Dissertação de Mestrado) 1999, p.32.

¹⁴⁷ A partir dos anos 60, a extração nativa do látex foi sendo consorciada com a ocupação mais intensa pelo cultivo da terra nas frentes agropecuárias.

facilita certos tipos de relações entre as pessoas com suas dinâmicas internas e externas segundo normas e valores próprios. Esses “campos sociais” onde se desenrolaram as relações interétnicas com as agências indigenistas e missionárias da sociedade envolvente produziram processos de reordenação dos Rikbaktsa.¹⁴⁸

As terras indígenas Rikbaktsa é o nosso foco principal neste trabalho, portanto não há como discutir sobre esse assunto sem antes contextualizar políticas e práticas indigenistas no decorrer do processo de demarcação pelo qual passou esse povo.

Volta-se a falar que a partir do século XIX as intervenções da política indigenista em face aos povos indígenas sempre tiveram como destaque a terra e as medidas adotadas pelos governos foram em direção da “ocupação de seus territórios por colonos”,¹⁴⁹ com objetivo de incorporar na população não indígena todos os seus descendentes.

Neste sentido a autor Aloir Pacini, coloca que esse assunto, haja vista as práticas indigenistas e a expropriação de terras indígenas em todo país, começou pelas invasões seringueiras aos territórios Rikbaktsa em 1954, “que durante dez anos opuseram resistência armada contra os seringalistas que penetraram suas matas”.¹⁵⁰ e junto a isso vem às ações missionárias jesuíticas empreender o processo chamado de pacificação Rikbaktsa.

O Pe. Dornstauder um dos responsáveis pela pacificação em relação à ocupação e a reação dos índios relata que, “Tinha ordem do Prelado e de seu Superior Jesuíta para pacificar. Considerada em si, a pacificação era também uma tarefa sócio-humanitária. Envolvido no choque entre brancos e índios, verifica que um contato pacífico se impunha por força das circunstâncias”¹⁵¹

[...] A ocupação seringueira atingiu de cheio a região residencial da tribo. Os Rikbáktsa reagiram. Depois das expedições de repressão dos seringueiros, queimando e destruindo roças e malocas, e matando, a luta se generalizou espacial e numericamente, envolvendo aos poucos todo o território e todos os grupos rikbáktsa. Por fim, a luta se definiu para os Rikbáktsa, como defesa do espaço vital e da sobrevivência.¹⁵²

¹⁴⁸ PACINI, Aloir. **Pacificar: Relações interétnicas e territorialização dos Rikbaktsa**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1999. PACINI, (Dissertação de Mestrado), p.15.

¹⁴⁹ PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos, 2004. p. 79.

¹⁵⁰ Souza; Tredezini; Lima; Pereira e Araújo, Artigo apresentado no XLVI Congresso Brasileiro de Economia Administração e Sociologia Rural, Rio Branco – Acre, 2008.

¹⁵¹ DORNSTAUDER, João Evangelista: **Como Pacifiquei os Rikbaktsa**. 1975, p.30.

¹⁵² O quadro na frente dos invasores não era menos trágico. Nos começos ignorava-se a existência dos Rikbáktsa na região. Era coisa inevitável acontecerem os conflitos isolados em encontro inesperados.

Analizando a citação acima, e partindo de pressupostos de que a valorização da terra para os índios de uma forma geral, o que poderia ser considerada como totalidade e, como instituição divina oferecida pelo Deus-criador, a luta dos Rikbaktsa pela terra passa a ser nesse momento uma defesa da vida e da sobrevivência do grupo.

Muitas tentativas de encontros segundo eles “pacíficos” com os Rikbaktsa foram realizadas, no entanto somente em “30 de julho de 1957 é que veio acontecer o primeiro contato”,¹⁵³ momento em que “a região já estava tomada por seringueiros e os agrimensores já estavam dividindo as terras dos Rikbaktsa”.¹⁵⁴ E com isso “o trabalho do Padre Dornstauder e sua equipe na selva, entre a arma de fogo dos seringueiros e a flecha dos Rikbaktsa, acarretava grandes riscos”.¹⁵⁵

o planejamento do Pe. Dornstauder na busca de encontrar os índios foi incansável, mas, irresistível e para continuar viagem, tiveram que deixar “ali as mochilas (também chamadas regionalmente de “galos” ou “buchos”) e se dirigiram para a Aldeia da Galinha onde encontraram muita plantação na roça e sinais da presença Rikbaktsa”.¹⁵⁶

Seguiram pelo novo caminho encontrado. Era o dia 30 de julho de 1957. Encontraram-se com Pome, junto com duas mulheres e duas crianças que pararam com espanto, e dentro de casa: ornamentos, algodão, utensílios diversos, [...] os potes sobre brasas fumegantes e “[...]no pátio alguns potezinhos esparramaram pelo chão pasta de urucum[...]”.¹⁵⁷

A citação acima mencionada demonstra a trajetória do grupo pacificador e também que os Rikbaktsa não viviam apenas de caça e pesca eles utilizavam as terras para plantar e dali retirar a sua sobrevivência e de suas famílias.

Portanto, desde essa época já se sabia que, por aqui, não existia tantas terras devolutas como apregoava o projeto de colonização do governo, aqui como se

¹⁵³ Dornstauder, João Evangelista: **Como Pacifiquei os Rikbaktsa**. 1975, p. 88. Marchamos cedo. Metemo-nos agora pelo caminho novo descoberto na véspera. Vou à frente, a senha da pacificação no peito.

¹⁵⁴ PACINI, Aloir. 1999 Mobilizações **Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003)**: novas perspectivas para o direito indígena / Rosely Aparecida Stefan Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004, p. 37.

¹⁵⁵ Moura e Silva, 1959: 240-242 apud, PACINI, Aloir. 1999, p. 37.

¹⁵⁶ PACINI, Aloir. 1999 Mobilizações **Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003)**: novas perspectivas para o direito indígena / Rosely Aparecida Stefan Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004, p. 42.

¹⁵⁷ O Padre Dornstauder ordenou que não entrassem na maloca e não mexessem em nada que encontrassem, pois na fuga desesperada não deu tempo deles pegarem nada, a não ser as crianças, os arcos e as flechas.

observa todas as terras tem resquícios daquelas tradicionalmente ocupadas garantidas no artigo 231 da Constituição brasileira de 1988.

Destaca - se a forma como o texto constitucional menciona sobre o assunto. No parágrafo 1º do artigo 231, é definido o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, como sendo: aquelas "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".¹⁵⁸

Considerando a informação acima mencionada percebe-se que as terras dos Rikbaktsa até então demarcadas não chegaram ao limite das necessidades daquelas populações, haja vista o direito originário, direito esse que foi garantido em leis anteriores e é mantido até hoje.

Aloir Pacini, cita a conclusão contida no relatório do Padre Iasi o qual permaneceu nesta região por alguns meses o qual fez o seu trabalho em favor, nesta conclusão o padre esboça o seu sentimento de dever cumprido e objetivo alcançado .

"Relatório da visita às Prelazias da Amazônia (1.10.70 a 1.2.71)" concluiu que "as missões estiveram mais a serviço dos exploradores que dos índios" e cita um prelado que pensava elogiar o trabalho missionário dizendo que a missão "oferece agora franca entrada naquele sertão, favorecendo a *todos* a extração da borracha e outros produtos."¹⁵⁹

Neste caso, o objetivo maior aqui era de fortalecer não somente a entrada dos seringueiros e outros produtores nas terras Rikbaktsa, mas também as suas permanências, um objetivo que nada tinha a ver com a proteção ao índio.

Diferente do que se imagina mesmo convivendo ao meio de tantas pressões os índios Rikbaktsa não se renderam as manipulações exercidas pelas organizações, observa-se a partir daí, passam a utilizar – se de táticas, e em prol "de seus objetivos de significação interna aproveitam de toda influencia e prestígios

¹⁵⁸ Constituição Federal da República. Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira, 2008, p. 44.

¹⁵⁹ PACINI, Aloir, 1999, p. 39.

advindos do acesso ou controle de bens e poderes possibilitados pelo apoio dos agentes externos”.¹⁶⁰

Ao perceber que as agências participam do jogo político interno e na perseguição do apoio indígena, “os índios Rikbaktsa, passam a utilizar – se das agências na luta por objetivos que são, simultaneamente, representativos de interesses de grupos na luta política interna e do conjunto do povo ante a sociedade nacional”.¹⁶¹

Aloir Pacini enfatiza o papel relevante da educação na vida dos índios naquele momento, e diz: [...] “aqueles índios que estudaram, por conhecer melhor a sociedade envolvente e por conseguirem resolver melhor questões advindas das relações externas, se tornaram aliados de algum líder ou eles mesmos se tornaram, chefes de aldeias”.¹⁶²

Várias investidas reivindicatórias no que se refere à ocupação de seus territórios foram notadas entre os Rikbaktsa. Contudo a derrota não foi de todo ocorrida, ainda saíram no lucro todos os invasores, por terem “vendido os títulos de propriedades dos seringais e também das terras, sendo este o fator decisivo para a perda da autonomia dos Rikbaktsa em alguns setores”.¹⁶³

Diante disso tem se verificado que a demarcação das terras dos Rikbaktsa não foi pacífica, ocorreram muitos conflitos, e assim muitas mortes aconteceram diminuindo a população Rikbaktsa em um número alarmante não só pelas guerras provocadas contra as invasões, mas também culminou com uma epidemia de doenças infectocontagiosas que contribuiu para essa diminuição, fato esse que pode-se considerar um genocídio.

Mas esse ato foi legalmente abolido, graças à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que prevê em seu artigo 7º o direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal dos povos indígenas.

¹⁶⁰ PACHECO, Aparecida Stefanés, **Mobilizações Guaraní Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003):** novas perspectivas para o direito indígena / Rosely Aparecida Stefanés Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004. p. 99.

¹⁶¹ ARRUDA, 2001, p. 57 Apud PACHECO, Aparecida Stefanés, p. 99.

¹⁶² Souza; Tredezini; Lima; Pereira e Araújo, **Artigo apresentado no XLVI Congresso Brasileiro de Economia Administração e Sociologia Rural**, Rio Branco – Acre, 2008, apud PACINI, 1999, p.194

¹⁶³ PACINI, Aloir. **Pacificar: Relações interétnicas e territorialização dos Rikbaktsa**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1999. PACINI, (Dissertação de Mestrado), p.194.

Sabe – se que por conta desse evento os povos Rikbaktsa atualmente são distribuídos segundo Ivonete Fernandes de Souza, em 35 aldeias situadas na bacia do rio Juruena, Estado de Mato Grosso.

Essas aldeias estão divididas “em duas terras contíguas, a TI Erikpatsa, demarcada em 1968 com 79.945 ha, homologada e registrada” e a TI Japuira, também demarcada em 1986 com 152.509 hectares, homologada e registrada e em uma terra descontínua, a TI do Escondido, demarcada em 1998 contendo 168.938 há. Homologada”.¹⁶⁴ Ver figura 01. 11, jun, 2012.



Figura 2: Mapa da localização das Três TI (terras indígenas do povo Rikbaktsa).

Fonte: Disponível em: www.socioambiental.com. Acessos em: 05, fev, 2012 e 11, jun, 2012.

¹⁶⁴ **SOUZA**, Ivonete F. de Cadeia Produtiva de Castanha - do Brasil no Estado de Mato Grosso. Dissertação de Mestrado 2006. Disponível no site www.picnordeste.com.br. Acesso em: 06, abr, 2012, p.33.

Os dados acima nos mostram que, as demarcações das terras Rikbaktsa além de muitos conflitos não ocorreram simultaneamente contando um período de trinta anos de espera entre o primeiro registro e o último. E, de acordo com a mesma estatística como se observa a última área demarcada ainda não possui o registro, esta, foi apenas homologada.

CAPÍTULO 3 - AS TERRAS DOS RIKBAK TSA E AS LEGISLAÇÕES EM ÂMBITO INTERNACIONAL

No decorrer deste estudo observa-se que os direitos indígenas de uma forma ou de outra sempre estiveram presentes na maioria das constituições brasileiras, contudo observa-se ainda que na questão indígena esses direitos, ultrapassam fronteiras. "Em termos de legislação internacional já estabelecida, o desenvolvimento mais concreto relacionado aos povos indígenas é a Convenção 169".¹⁶⁵

Para esse autor a referida Convenção "reconhece os direitos coletivos de povos indígenas, [...] e tais direitos coletivos incluem o direito de propriedade sobre terras tradicionais".¹⁶⁶

[...] e ainda de forma similar à Convenção da OIT, os projetos de texto da ONU e da OEA pressupõem que os povos indígenas existirão como parte dos Estados que foram construídos ao seu redor, mas com direitos de grupos consistentes, inclusive direitos relativos a terras e a recursos naturais, cultura, e com autonomia para tomarem suas decisões.¹⁶⁷

"Os Rikbaktsa perderam grandes extensões de terras",¹⁶⁸ segundo Edinei Vicente da Costa que destaca a aldeia Primavera. Essas perdas hoje ferem o próprio Estatuto do Índio, a Constituição Brasileira de 1988 e é uma grande afronta ao artigo 26 da Declaração das Nações Unidas Sobre Direitos indígenas em toda sua estrutura o qual prevê que "os povos indígenas além do direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar tem direito às terras, territórios e recursos que possam e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizada ou adquirida".¹⁶⁹

Observa-se que os Rikbaktsa muito embora tenham perdido parte de suas terras, segunda a mesma Declaração fica garantido a eles o direito de reaver essas terras mediante critérios definidos no seu artigo 28.

¹⁶⁵ ANAYA, S. James, **Os Direitos Humanos dos Povos Indígenas**. In: ARAÚJO, Ana Valéria (Org.): Povos Indígenas e a Lei dos brancos: p. 170.

¹⁶⁶ ANAYA, S. James, **Os Direitos Humanos dos Povos Indígenas**. In: ARAÚJO, Ana Valéria (Org.): Povos Indígenas e a Lei dos brancos: p. 171.

¹⁶⁷ A contínua atenção internacional à explicitação dos direitos dos povos indígenas fortaleceu o núcleo da opinião comum internacional sobre o conteúdo desses direitos- base da Convenção 169 da OIT- formado substancialmente pelas atuais reivindicações desses povos e apoiado em anos de investigação oficiais sobre o assunto

¹⁶⁸ COSTA, Edinei Vicente Da. pesquisa de Graduação, p. 19.

¹⁶⁹ Declaração das Nações Unidas Sobre Direitos indígenas, Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira, 2008 p.30.

O Artigo 28 assim preconiza:

1: Os povos Indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso for possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras territórios e recursos que possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado.¹⁷⁰

Sobre a indenização consensual dos interessados essa “se fará sob a forma de terras, territórios e recursos de igual qualidade, extensão e condição jurídica, ou de uma indenização pecuniária ou de qualquer outra reparação apropriada”.¹⁷¹

A partir destas premissas nota-se que os Rikbaktsa passaram por um “processo de genocídio e de deculturação sofrido com a sociedade brasileira”,¹⁷²

Genocídio no sentido da dizimação ou extermínio de grande maioria dos índios Rikbaktsa não somente pelas guerras entre os seringueiros, mas também pelo desgaste no trabalho escravo e alastramento de epidemias reduzindo os índios em menos da metade.

Atos estes que hoje, segundo o artigo sétimo da Declaração das Nações Unidas Sobre Direitos Indígenas encontram – se extintos. Contudo,

Deculturamento foi o processo de civilização incutido pelos pacificadores no qual a liberdade e a individualidade pessoais dos Rikbaktsa foram suprimidas, e através de um regime de controle extremo foram levados a introduzir vários elementos novos à sua cultura. Vê-se que nesse processo houve transmissão de padrões do comportamento, e alguns valores foram renegados ao esquecimento e outros foram integrados.

O aculturamento é marca da história dos povos indígenas de forma geral, com os povos Rikbaktsa, “foram impostas a eles mudanças bruscas nas relações sociais internas”¹⁷³. isso se deu pelo contato com os pacificadores, no curso das

¹⁷⁰ Declaração das Nações Unidas Sobre os Povos Indígenas Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira, 2008. P.31.

¹⁷¹ Art. 29: Os povos indígenas têm direito à conservação e a proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos.

¹⁷² Souza; Tredezini; Lima; Pereira e Araújo, trabalho apresentado no XLVI Congresso Brasileiro de Economia Administração e Sociologia Rural, Rio Branco – Acre, 2008.

¹⁷³ Pacini, Aloir. **Mobilizações Guaraní Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003):** novas perspectivas para o direito indígena / Rosely Aparecida Stefanos Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 1999, p.194.

invasões aos seus territórios no qual os índios tiveram que assimilar uma nova cultura, dando lugar a uma nova civilização religiosa baseada no cristianismo, e os seringueiros com suas técnicas de exploração bastante desenvolvida, queriam acabar com seus costumes, com a sua forma sustentável de lidar com a floresta, dizimá-lo e os poucos que restassem seriam perseguidos até que não ficassem mais nenhuma aldeia que não se curvasse ao domínio, levando – os à completa extinção.

Mesmo assim, os povos Rikbaktsa após o acultramento reorganizou seus espaços utilizando-se das novas mudanças adquiridas pelo contato, incluindo – as no conjunto tradicional, desde os seus costumes, “às práticas agrícolas e os rituais, de seu conhecimento da natureza, dos usos medicinais das plantas em fim o conjunto de todos os bens culturais.”¹⁷⁴

Em conformidade com o artigo 32 da Declaração das Nações Unidas Sobre Direitos dos povos Indígenas o qual prevê “o direito de determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos”¹⁷⁵

Os Rikbaktsa além do hábito de caçar e coletar eles utilizam, as terras para agricultura num “sistema de cultivo utilizado por pequenos agricultores, chamado de roça- de –toco ou coivara que é uma tradição milenar entre as populações indígenas”.¹⁷⁶ Nota-se, portanto, que a produção agrícola dos Rikbaktsa, funciona dentro de um regime de economia familiar. Segundo Edinei Costa, [...] “a produção agrícola para o comércio nunca foi seu objetivo”.¹⁷⁷

[...] Contudo, hoje em dia, em função das condições desfavoráveis à prática da economia puramente tradicional [...] os Rikbaktsa combinam a produção tradicional com a economia de mercado, comprando e vendendo produtos à sociedade não indígena. Como foram relatadas por Ivonete as condições desfavoráveis ocorreram abruptamente pela “escassez de recursos naturais,

¹⁷⁴ COSTA, Edinei Vicente Da. **Uma análise das práticas agrícolas da etnia Rikbaktsa**. TCC, 2010. disponível em: www.picnordeste.com.br. Acesso em 13, abr, 2012. p. 22.

¹⁷⁵ Declaração das Nações Indígenas Sobre Povos Indígenas, Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira, 2008 p. 31.

¹⁷⁶ FANTINI, (2007) *apud* COSTA, Edinei Vicente Da. Pesquisa de Graduação, p. 18.

¹⁷⁷ COSTA, Edinei Vicente Da. pesquisa de Graduação, p. 19.

proximidade das aldeias com as cidades e os próprios hábitos de consumo adquiridos com a sociedade brasileira”.¹⁷⁸

Neste caso entra em voga todo o preâmbulo bem como o artigo primeiro do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e culturais que prevê a autodeterminação de todos os povos no que diz respeito a tudo aquilo que é do seu interesse e, assim, não é diferente para os povos indígenas Rikbaktsa.

Assim determina o referido artigo: “Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.¹⁷⁹

Segundo Ivonete, o povo Rikbaktsa é visto como uma estrutura de mercado da castanha-do-brasil e no intuito de fortalecer o seu comércio, a partir de 2003 cria – se a ASSIRIK um tipo de associação que nesse momento é responsável por toda transação comercial.

A comunidade indígena Rikbaktsa comercializava suas castanhas em critérios baseados somente na necessidade de obtenção de dinheiro e sem poder de barganha, onde o preço da mercadoria era determinado pelo comprador. A partir da organização das transações por meio da Associação Indígena Rikbaktsa (ASSIRIK), quem dita o valor da mercadoria é o produtor.¹⁸⁰

Neste contexto a autora afirma que o preço médio pago aos produtores segundo ela, teve um aumento, de aproximadamente 100%.¹⁸¹ Isso revela a relação de negócios entre os indígenas Rikbaktsa é mais rentável quando a transação negocial é feita através da Associação.

O que se sabe é que hoje em dia os Rikbaktsa vendem os seus produtos não somente através da Associação, mas, individualmente quando ocorre alguma necessidade urgente de dinheiro.

¹⁷⁸Souza; Tredezini; Lima; Pereira e Araújo, trabalho apresentado no XLVI Congresso Brasileiro de Economia Administração e Sociologia Rural, Rio Branco – Acre, 2008.

¹⁷⁹Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira, 2008 p. 78.

¹⁸⁰Souza; Tredezini; Lima; Pereira e Araújo, Artigo apresentado no XLVI Congresso Brasileiro de Economia Administração e Sociologia Rural, Rio Branco – Acre, 2008.

¹⁸¹Juntos, os Rikbaktsa são os maiores produtores do município de Juina –MT, respondendo por cerca de 90% do mercado de castanha.

CONCLUSÃO

Na explanação geral vimos que em todo Continente Americano, incluindo o Brasil, não se tem uma quantia exata em relação a quantidade da população indígena, porém o que se vê é que a diminuição desses povos foi muito grande.

Conclui-se que os direitos territoriais indígenas representam ainda hoje muitos desafios e é um dos pontos centrais da pauta de reivindicações destes povos, visto que no decorrer da história dos mesmos, os seus direitos passaram a ser vistos nas leis, desde o início da colonização, tanto nos Decretos, Alvarás e Cartas Regias e ainda nas Constituições, assegurando – lhes amparo jurídico.

Mas, apesar da visível aparição desses direitos em relação as suas terras em quase todos os arcahouços de normas jurídicas nacionais e internacionais, nota-se que ainda há um distanciamento entre as garantias previstas nas leis e o cumprimento das mesmas uma vez que o reconhecimento legal não consistiu de fato um limite seguro preservador dos seus territórios.

Neste sentido, os instrumentos legais por si só não adiantaram para a organização dos povos indígenas em lugares tradicionalmente ocupados por eles. Pois a preservação dessas populações em seus locais tradicionais foi e continua sendo apenas uma garantia da integridade dos limites territoriais do Estado brasileiro.

No tocante a relação dos índios brasileiros com a terra, vimos que para os índios, a terra tem um significado especial, portanto diferente do que significa para o não índio, ela não pertence a uma só pessoa, mas a todos da tribo, e a natureza é muito importante na vida deles, a caça e a pesca ainda continua sendo recursos de sobrevivência.

Há outras formas do indígena adquirir terra, as quais são garantidas no Estatuto do Índio.

Conclui-se ainda que, muita coisa tem que ser solucionada, quando o assunto é direito indígena, e a vontade política dos nossos governantes em relação a isso continua sendo pouca.

O Estado de Mato Grosso possui várias comunidades indígenas, e estas não ficaram de fora das atrocidades cometidas durante o período de demarcação de suas terras.

Está comprovado e reconhecido a existência de vários requerimentos para pesquisa e exploração de matérias primas minerais, usinas hidrelétricas e estradas federais e estaduais que são ou serão construídas em áreas indígenas, sem contar com a violação de todo patrimônio não só material e imaterial como também o genético dos povos indígenas.

Os Rikbaktsa possuem peculiaridades que os fazem diferentes dos demais grupos formadores da diversidade brasileira. Além da denominação Rikbaktsa, são chamados de apelidos tais como: Canoeiros pela agilidade com as canoas, e Orelhas de Pau, pelos botoques colocados nas orelhas.

Esses índios viveram isolados por muito tempo até que foram tomados de surpresa pela invasão dos seringueiros aos seus territórios.

A demarcação das terras Rikbaktsa, se deu através do processo chamado “pacificação” o qual teve a frente o Padre jesuíta João Evangelista Dornstauder, austríaco, professor de ciências naturais em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro e veio a Mato Grosso com a missão de pacificador de índios desde 1947.

O sistema utilizado para a pacificação dos Rikbaktsa seguiu as mesmas características do SPI de 1910, as suas regras foram as mesmas. Agências como a MIA e outras atuaram nessa pacificação.

A pacificação dos Rikbaktsa passou por três fases e os objetivos, de amansamento dos selvagens, os semi-selvagens e o ensinamento dos trabalhos agrícolas e industriais

O intuito do governo era a ocupação de terras para eles devolutas com um lema de integrar para não se entregar, em nome do crescimento econômico, essas terras tinham que ser ocupadas.

Vimos que ao longo da história do contato dos Rikbaktsa com os seringueiros e pacificadores, esses povos não se curvaram ao domínio, eles sempre tiveram estratégias de resistência e luta em defesa dos seus territórios, dos seus

direitos e até da própria vida e continuidade do grupo, portanto muitos conflitos foram verificados durante o processo de demarcação de suas terras.

Contudo através de muita persistência, os que conseguiram sobreviver, hoje se encontram distribuídos em 35 aldeias que estão divididas em duas terras contíguas, a TI Erikpatsa, primeira terra demarcada em 1968, a TI Japuira, demarcada em 1986, e uma terra descontínua, a TI do Escondido, demarcada em 1998.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. A luta por Japuira. In: RICARDO, Carlos Alberto (Ed.). **Povos Indígenas no Brasil** 1095/1986. São Paulo: Cedi 1987. p. 313-21. (Aconteceu Especial, 17).

ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. Rikbaktsa, 1998. Disponível em: pib.socioambiental.org/pt/povo/rikbaktsa/1938, acesso em: 05, fev, 2012.

ANTONIO, Vilmar da Silva, Site: **Terrenos Indígenas**, disponível em: www.professorvilmar.com/news/terrenos-indigenas/, acesso em: 05, fev, 2012.

ARAÚJO, Ana Valéria (Org.): **Povos Indígenas e a Lei dos brancos: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED /Museu Nacional, 2006.

CARVALHO, Joênia Batista de. Terras Indígenas: **A Casa um Asilo Inviolável**. In: ARAÚJO, Ana Valeria. Povos Indígenas e a Lei dos "Branços":O direito à diferença 2006.

COSTA, Edinei, Vicente da: **Uma análise das práticas agrícolas da etnia Rikbaktsa**. TCC, apresentado ao Curso de Licenciatura em Geografia da Letras da faculdade de Administração do vale do juruena-AJES, 2010, disponível em: <www.picnoroste.com.br> Acesso em: 13, abr, 2012.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS SOBRE POVOS INDÍGENAS, Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira, 2008.

DORNSTAUDER, João Evangelista. **Como Pacifiquei os Rikbaktsa**. São Leopoldo Instituto Anchietano de Pesquisas, 1975. 192 p. (Pesquisas História, 17)

FERNANDES, Rosani de Fátima, artigo, Povo Kkyikatêgê: **Saga de Resistência e Luta**. In: Olhares Indígena, Contemporâneos / Santos Gersem José dos, Oliveira, Jô Cardoso, Hoffman, Maria Barroso, organizadores. -Brasília: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas, 2010.259p. 30 cm. -(Séries Saberes Indígenas).

GUARANY, Vilmar Martins Moura, **Direito Territorial Guarani e as Unidades de Conservação**: Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2009.

GUARANY, Vilmar Martins Moura. Desafios e perspectivas para a construção e o exercício da cidadania indígena. In: ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos brancos: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED /Museu Nacional, 2006.

KAISER, Hartmut- Emanuel, **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual** / Hartmut-Emanuel Kayser; tradução Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. -Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2010.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. 1471-1566. **O paraíso destruído: A sangrenta história da conquista da America Espanhola**. Porto Alegre: L&PM. 2007.

LOBO. Luiz Felipe Bruno, Direito indigenista brasileiro: subsídio a sua doutrina / Luiz Felipe Bruno Lobo. – São Paulo: LTr, 1996.

OLHARES INDÍGENA, Contemporâneos / Santos Gersem José dos, Oliveira, Jô Cardoso, Hoffman, Maria Barroso, organizadores. -Brasília: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas, 2010.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira, 2008.

PACINI, Aloir. Pacificar: **Relações interétnicas e territorialização dos Rikbaktsa**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1999. 261 p. Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação EM Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefenes: **Mobilizações Guarani Kaiowá e Nandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003): novas perspectivas para o direito indígena** / Rosely Aparecida Stefanes Pacheco. Dourados, MS: UFMS, CPDO, 2004.

PACHECO, João de Oliveira/ AUGUSTO, Carlos da Rocha Freire. A presença Indígena na Formação do Brasil. 2006

SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo 31ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20. 12. 2007.

SOUZA; TREDEZINI; LIMA; PEREIRA E ARAÚJO: Trabalho apresentado no **XLVI Congresso Brasileiro de Economia Administração e Sociologia Rural**, Rio Branco – Acre, 2008. Disponível em: www.Sober.org.br. Acesso em: 14, abr, 2012.

SOUZA. F. Ivonete: Cadeia Produtiva de Castanha - do Brasil no Estado de Mato Grosso. Dissertação de Mestrado 2006. Disponível em: <www.picnoroeste.com.br> Acesso em: 06, abr, 2012.

TERRES, Mileide Oliveira de: **Educação Rikbaktsa no cotidiano urbano Juinense**. Uma ponte para a valorização da diversidade. TCC graduação em Letras, 2011. Apresentada ao Curso de Letras da faculdade de Administração do vale do Juruena - AJES, Disponível em: <www.biblioteca.ajes.edu.br/.../monografia_20120321121436.pdf> Acesso em: 05 fev. 2012.

VILLARES, Luiz Fernando e Silva, Coletânea da **Legislação Indigenista Brasileira, 2008**

VILLARES, Luiz Fernando, **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.